



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

**ACÓRDÃO Nº 9.366
(29.10.2012)**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ASSISTENTE: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

IMPUGNADO: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

ADVOGADOS: João Luis Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.

ASSISTENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN),
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e José de Barros Lima Neto.

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

REVISOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. AIME. CF/88, ART. 14, § 10. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR ORIGINÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PARQUET. PEDIDO QUE NÃO VINCULA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE EVENTOS RELIGIOSOS PARA IMPULSIONAR A

P. No.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

CANDIDATURA. ENTREGA DE PANFLETOS PELO CANDIDATO E EQUIPE DEVIDAMENTE FARDADA DURANTE A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS RELIGIOSOS. PEDIDO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DO RÁDIO E TELEVISÃO PELA IGREJA RESPONSÁVEL PELO EVENTO RELIGIOSO EM TROCA DE APOIO PARA DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. USO PROMOCIONAL, FINALIDADE E PROVEITO ELEITORAL NA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DESIGUALDADE NA DISPUTA ELEITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido deduzido na presente ação de impugnação ao mandato eletivo, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de outubro do ano 2012.

[Assinatura]
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

[Assinatura]
DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

[Assinatura]
RODRIGO A. T. CORREIA DA SILVA – Procurador Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Sr. Linaldo Araújo contra João Henrique Holanda Caldas, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Sustentou o autor que o impugnado teria praticado abuso de poder econômico ao participar, em um único dia, da realização de 05 (cinco) showmícios nas cidades de Palmeira dos Índios, Junqueiro, Penedo, São Miguel dos Campos e Maceió, camuflado sobre o título de "Show da Fé", e tendo como timoneiro o missionário RR Soares da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Argumentou que os showmícios tinham o objetivo de angariar votos, para o impugnado, dos evangélicos que se faziam presentes nos eventos.

Salientou que o ilícito desenvolveu-se da seguinte forma: o impugnado aportava nas referidas cidades em seu helicóptero, dirigia-se ao palco e de lá era apresentado como "amigo" do missionário RR Soares que pedia ajuda aos espectadores. Ressaltou, ainda, que o pedido de ajuda não passava de uma forma dissimulada e ardil de pedir votos para o candidato.

Afirmou, ainda, que os showmícios não teriam servido apenas para a apresentação do impugnado como postulante a cadeira de deputado estadual, mas também para despejar farta

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

distribuição de panfletos associativos, através da equipe devidamente uniformizada do candidato, contendo fotos do impugnado, de seu genitor e do missionário RR Soares.

Com fundamento no art. 273 do CPC, o impugnante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo afirmou, estaria presente a prova inequívoca do alegado, demonstrada por meio das gravações de áudio, vídeo e fotos do impugnado pedindo votos aos evangélicos nos diversos showmícios por ele patrocinados.

Em relação ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salientou que a demora no deslinde da querela representaria impunidade, prejudicando o impugnante bem como todos os eleitores ludibriados, porquanto o impugnado poderia concluir um mandato que conseguiu de modo ilegítimo.

Assim, requestou a citação do impugnado para apresentar defesa, a antecipação da tutela para cassar os efeitos do diploma outorgado ao candidato, a realização de diligências junto à Polícia Federal, OAB e Ministério Público a fim de colher possíveis provas em inquérito policial ou denúncia, a oitiva das testemunhas arroladas e, no mérito, a cassação do mandato eletivo do impugnado.

Acompanharam a inicial, diversas fotografias (fls. 20 a 32), bem como os documentos de fls. 33 a 40 e CDs (fls. 41 a 43).

Devidamente citado, o impugnado JOÃO HENRIQUE CALDAS, em sua defesa de fls. 56/72, argumentou que no ano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

2010 a Igreja Internacional da Graça de Deus, fundada em 1980 pelo Missionário RR Soares, teria completado 30 anos de existência e, em razão disso, teriam sido realizados diversos eventos comemorativos em todo o país, inclusive em Alagoas.

Destacou que os cinco eventos religiosos realizados em Alagoas em setembro de 2010 nada mais seriam do que celebrações religiosas inseridas no contexto de comemoração do 30º aniversário da Igreja, além de que as ditas celebrações teriam sido organizadas e custeadas pela própria entidade religiosa e vinculadas exclusivamente à festa de seu aniversário, sem qualquer conotação eleitoral. Assinalou que os festejos teriam durado todo o ano de 2010 e teriam sido promovidos em todo o Brasil, não só em Alagoas.

Ressaltou que os eventos teriam contado com a presença de incontáveis autoridades públicas, de diversos partidos, e que prestigiariam as celebrações, tendo somente comparecido a dois dos cinco eventos religiosos promovidos em Alagoas pela Igreja, o ocorrido nas cidades de Maceió e de São Miguel dos Campos.

Assentou que em nenhum momento das celebrações, ocorridas em Maceió ou São Miguel dos Campos, teria havido pedido de votos, nenhuma menção a sua candidatura a Deputado Estadual, ao seu número ou ao seu partido.

Noutra banda, afirmou que quanto à alegação de distribuição de santinhos descrita na exordial, assentou que ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

qualificar-se-ia como modalidade lícita de propaganda eleitoral, inexistindo qualquer óbice legal a tal prática.

Mencionou que, ainda que ilícita fosse a distribuição de santinhos, o impugnante não teria trazido aos autos qualquer início de prova em relação à alegada natureza maciça da distribuição, ou mesmo quanto à tiragem dos panfletos.

Por fim, destacou que os vídeos apresentados tratar-se-iam de mídia editada, truncada e manipulada com o propósito de adulterar a realidade dos fatos e de induzir esta Corte em erro, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido inicial e encaminhamento de cópias deste processo e de todos os documentos e mídias que o instruem ao Ministério Público, para eventual apuração de prática, pelo autor, dos crimes previstos nos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral.

A defesa juntou fotografias (fls. 73 a 80) e a documentação de fls. 81 a 85.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pelo prosseguimento da ação.

Por meio da petição nº 6.873/2011, o autor juntou a documentação de fls. 95 a 111.

O impugnado ofertou manifestação às fls. 117/120.

Na decisão de fls. 122/126, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor da ação, bem como o pedido de perícia técnica requerida pela defesa. O então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Relator deferiu a oitiva das testemunhas arroladas e a diligência no sentido de que fosse determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhasse informações ou cópia de inquérito, caso houvesse, a respeito dos fatos narrados nestes autos.

Foi interposto agravo regimental contra o indeferimento do pedido de exame pericial das mídias juntadas pelo autor (fls. 139/146). Mais adiante, o referido agravo regimental restou desprovido pelo Pleno desta Casa, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 8.620, de 10 de maio de 2012 (fls. 386/392).

Em resposta (fls. 148), a Polícia Federal informou que recebeu uma notícia crime acerca da suposta prática de delito eleitoral pelo candidato João Henrique Caldas nas eleições de 2010, tendo como base as mesmas informações e vídeos citados nesta AIME, mas que, ao analisar os elementos, concluíram pela inexistência de prática delitiva e arquivaram o expediente por falta de justa causa para a instauração de inquérito policial.

Em seguida foi realizada audiência para a inquirição das testemunhas Bekman Amorim de Moura, pelo autor, e Marcos Antônio Fernandes e Sahonnara Barbosa Cavalcanti Ribeiro (fls. 160/167), pela defesa.

Através da petição nº 10.401/2011 (fls. 172/173), o Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos requereu sua habilitação no feito como assistente do autor e a oitiva da testemunha Abimael Lima dos Santos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

O impugnado apresentou manifestação acerca do pedido de habilitação formulado por Ildo Rafael de Vasconcelos, requerendo o seu indeferimento (fls. 201/205).

Por sua vez, o Ministério Público, atuando na condição de fiscal da lei, opinou pelo deferimento do pedido de intervenção como assistente e pelo indeferimento da prova testemunhal requerida pelo interveniente (fls. 210/213).

Às fls. 218/220, o então Relator, Des. Eleitoral Francisco Malaquias, deferiu o pedido de assistência formulado pelo Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos, nos termos do art. 50 do CPC, e indeferiu o pedido de inquirição da testemunha Abimael Lima dos Santos, em face da preclusão, haja vista que as testemunhas arroladas pelas partes já tinham sido ouvidas.

Em 25/08/2011 (fls. 224/225), o impugnante Linaldo Araújo requereu a desistência desta ação.

Diante do interesse público que cerca ações desta natureza, foi determinado o envio dos autos ao Ministério Público, o qual opinou pela intimação do réu para se manifestar a respeito do pedido e, em caso de concordância, pela homologação da desistência. Requereu, na oportunidade, a assunção do polo ativo da demanda para o prosseguimento do feito (fls. 232/233).

O impugnado manifestou sua concordância com o pedido (fls. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Foi homologada a desistência requerida pelo Sr. Linaldo Araújo, e deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para integrar o polo ativo desta ação (fls. 242/243).

Em despacho de fls. 258, foi determinada a intimação da Igreja Internacional da Graça de Deus para que encaminhasse cópia dos documentos que comprovassem o pagamento das despesas feitas nos eventos realizados em Alagoas no período de 15 a 17 de setembro de 2010.

Foi determinada ainda a intimação da Rede Internacional de Televisão (RIT) e da TV Farol Canal 16 para que remetessem a este Tribunal as gravações dos eventos realizados pela referida igreja.

Na petição de fls. 264, a TV Farol Canal 16 informou que transmitiria o Canal Novo Tempo de São Paulo, e que no período eleitoral apenas retransmitiria o horário gratuito, não possuindo as gravações solicitadas.

A Rede Novo Tempo de Comunicação, às fls. 284/286, informou que não possuiria qualquer vinculação com a Igreja Internacional da Graça de Deus e que não contaria com estação retransmissora própria de televisão em Maceió, Alagoas.

Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha referida Walter Gomes Bezerra (fls. 381/383).

Às fls. 462, o Ministério Público requereu a realização de acareação envolvendo os Srs. Bekman Amorim de Moura e Walter Gomes Bezerra, o que foi deferido pelo então Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

O impugnado opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 8.620/2012 (fls. 469/477), que manteve a decisão do então Relator pelo indeferimento da perícia nas mídias enfileiradas com a inicial.

O Ministério Público e o seu assistente apresentaram contrarrazões aos embargos, requerendo o desprovemento (fls. 509/512 e 517/524). Os embargos restaram desprovidos, à unanimidade de votos, pelo Pleno desta Casa de Justiça, consoante acórdão nº 8.742, de 05 de julho de 2012 (fls. 635/641).

O assistente Ildo Rafael de Vasconcelos interpôs agravo regimental contra o deferimento do pedido de acareação feito pelo Ministério Público (fls. 483/488), o qual não foi conhecido, por não ter legitimidade para recorrer da decisão, haja vista que, por ser assistente do Ministério Público, não pode atuar contrário ao interesse deste, autor do requerimento (fls. 479/481). Desta decisão, não foi interposto nenhum recurso por parte do assistente.

Em 11 de junho de 2012, foi realizada a audiência de acareação (fls. 539/543).

Na oportunidade, o impugnado requereu a juntada de três matérias jornalísticas publicadas em 02/10/2010 no site Cadaminuto e em 03/10/2010 nos sites Gazetaweb e Portal IG (fls. 545/546), sendo indeferido o pedido.

Em face desta decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 608/612), que, mais adiante, também restou desprovido, à unanimidade de votos, pelo Pleno desta Corte de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Justiça, consoante o acórdão nº 8.741, de 05 de julho de 2012 (fls. 629/633).

Em resposta à diligência anteriormente requestada (fls. 550), a Televisão Cidade Modelo Ltda., nome fantasia Rede Internacional de Televisão (RIT), informou que não disporia das gravações dos eventos no mês de setembro de 2010 no Estado de Alagoas.

Já a Igreja Internacional da Graça de Deus juntou as cópias dos documentos que comprovariam o pagamento das despesas realizadas nos eventos promovidos neste Estado de Alagoas, entre os dias 15 e 17 de setembro de 2010 (fls. 564/606).

Com a petição nº 17.357/2012, o impugnado requereu o chamamento do feito à ordem para fins de anulação dos atos produzidos por julgador incompetente, diante do provimento da vaga do juiz efetivo mais antigo na classe dos juristas (fls. 621/623):

No despacho de fls. 642, o então Relator, Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel, deu por encerrada a instrução processual, por se encontrar o feito maduro para julgamento, determinando a intimação do impugnante e seu assistente para se manifestarem acerca do incidente, e de todas as partes para apresentarem alegações finais, consignando que o incidente suscitado pelo impugnado, consistente na suposta violação ao princípio do juiz natural, seria apreciado como questão prejudicial no julgamento da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Irresignado, o réu interpôs agravo regimental para a apreciação imediata do pedido de redistribuição do feito, com anulação de atos, por ofensa ao juiz natural, visto que foi inobservado o que dispõe o § 8º do art. 16 do RITSE, requerendo ao final o encaminhamento dos autos ao julgador competente (fls. 651/656). O referido agravo regimental restou desprovido, à unanimidade de votos, pelo Plenário deste Tribunal, conforme acórdão nº 8.770, de 18/07/2012 (fls. 775/782).

Às fls. 660/663 e 665/679, o assistente ofertou manifestação a respeito do incidente e alegações finais, onde requereu o indeferimento do petitório e a procedência desta ação.

Em razões finais (fls. 686/702), o Ministério Público Eleitoral pediu o indeferimento do pleito de nulidade dos atos praticados pelo então Relator, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nesta AIME, por considerar que não haveria provas robustas para lastrear a condenação.

O impugnado, através das alegações de fls. 704/749, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência do Relator, por ter sido nomeado o juiz titular mais antigo da classe dos juristas; o deferimento do pedido de exame pericial da mídia que acompanham a inicial; o desentranhamento do CD dos autos, acaso não se acolha o pedido anterior, ou se reconheça a ilicitude da mídia referida como elemento de prova; e, acaso superadas as preliminares levantadas, pediu a improcedência do pedido.

R. O.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

O PTN, por meio de seu diretório regional em Alagoas, requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo do impugnado, por ser ele titular do único mandato eletivo obtido pelo partido na Assembleia Legislativa (fls. 756/758).

Em sua manifestação, o Ministério Público não se opôs ao ingresso do PTN como assistente do réu, mas não como litisconsorte passivo, por não preencher as condições necessárias para tanto (fl. 754).

Em decisão de 18/07/2012 (fls. 771/773), foi indeferido o pedido do PTN para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte, no entanto, foi admitido como assistente simples do impugnado, nos termos do art. 50 do CPC, recebendo o processo na fase em que se encontra. Indeferiu também, por meio do despacho de fl. 810, o pedido de vistas dos autos ao Diretório Estadual do PTN, contudo, autorizou a extração de cópias dos autos.

O Diretório Estadual do PTN interpôs o agravo regimental de fls. 816/819 contra a decisão do então Relator que indeferiu a sua entrada no processo como litisconsorte passivo necessário (fls. 771/773), admitindo-o apenas como assistente simples, cuja decisão restou mantida à unanimidade de votos, conforme acórdão nº 8.791, de 30 de julho de 2012 (fls. 821/827).

Em virtude do término do biênio do Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel, os autos restaram redistribuídos ao seu substituto legal, Des. Antônio Carlos Gouveia (fl. 836), que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

determinou a sua remessa ao Desembargador Revisor, conforme despacho de fl. 837.

À fl. 840, o Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, declinou sua suspeição para atuar no presente feito, requestando a sua redistribuição.

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, conforme fl. 841.

À fl. 856, a Procuradoria Regional Eleitoral requestou a Desa. que fosse intimado pessoalmente da redistribuição do feito, nos termos dos arts. 18, inciso II, alínea "h", e 20, ambos da LC 75/93, o que foi deferido, conforme se vê no corpo da cota ministerial.

O *Parquet* Eleitoral, por meio do petítório de fls. 859/861, alegou que a redistribuição à Desa. Relatora teria ocasionado ofensa ao princípio do juiz natural, vez que não teria levado em conta o disposto no art. 21 do Regimento Interno do TRE/AL.

A manifestação do *Parquet* Eleitoral restou acolhida pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, pois, segundo consignou "de fato, a partir da declaração de impedimento feito pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, como se observa da certidão de julgamento de fl. 634, passei a atuar na condição de Vice-Presidente no exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

presidência, o que faz incidir a regra constante do art. 21 do RITREAL", fls. 912/913, que assim dispõe: "o cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo se estiver no exercício da Presidência".

O feito restou redistribuído a este Desembargador, conforme fl. 914.

Por meio do requerimento de fls. 919/925, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS requereu o arquivamento do feito, em razão da superveniente carência de ação, manifestada pelo pedido de improcedência requerido pelo Ministério Público Eleitoral, sucessor da ação, em alegações finais.

Remessa do caderno processual ao Gabinete do Desembargador Revisor.

O feito retornou concluso a este Relator com data para o seu julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

VOTO

Antes de apreciar o mérito da demanda, esclareço que as preliminares suscitadas na contestação de fls. 56/72 e nas alegações finais de fls. 704/749 por parte do impugnado João Henrique Holanda Caldas já foram analisadas e rejeitadas por esta Corte Eleitoral, conforme se percebe às fls. 386/392 (acórdão nº 8.620, de 10 de maio de 2012 – indeferimento¹ da prova pericial e inoportunidade de existência de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade real e ilicitude da prova), fls. 775/782 (acórdão nº 8.770, de 18 de julho de 2012 – rejeição da alegação de violação ao juízo natural), dos autos, havendo, portanto, a preclusão consumativa, impedido, desta forma, a sua análise novamente.

Como é de conhecimento corrente, a preclusão pode ser: a) temporal; b) lógica e c) consumativa, eis o que diz a doutrina¹:

Preclusão.

A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, **pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa)**, ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)... (Destques nossos).

¹ NERY JÚNIO, NELSON, *in* sua obra Código de Processo Civil Comentado. – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 809.

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

As matérias de ordem pública, de ordinário, não se submetem à preclusão, no entanto, não se encontram imunes à preclusão consumativa, de maneira que, uma vez analisadas pelo órgão julgador, este não mais poderá sobre as mesmas manifestar-se novamente.

No caso, como dito e demonstrado linhas atrás, as preliminares alegadas na contestação e repetidas nas alegações finais já foram objeto de julgamento por esta colenda Corte Eleitoral, sujeitando-se à preclusão consumativa.

Aliás, para evitar dúvidas, trago à baila o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região dando conta de que as questões de ordem pública estão à mercê da preclusão consumativa:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DE TESE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (ARTIGOS 267, § 3º, 301, § 4º, 473 e 618 do CPC; ARTIGO 5º, LIV, da CF/88).

1. A certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, na hipótese, dizem respeito à incontroversa existência do crédito, à importância da prestação e a não dependência de termo ou condição para o seu pagamento.

2. A alegada ilegitimidade passiva do recorrente em razão de não ter sido provado qualquer ato contrário à lei (artigo 135 do CTN) durante sua gestão, mostra-se, *in casu*, como inovação de tese, a qual não desconstitui nenhum dos elementos do título executivo.

3. Questão que já foi objeto de apreciação por esta Corte no agravo de instrumento nº 20040201003814-0 cuja decisão transitou em julgado, ocorrendo, sim, sem dúvida, a preclusão consumativa mesmo em face de matéria de ordem pública (artigo 473 do CPC). Precedentes do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

4. Afastada a alegação de ofensa, na hipótese, dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º e 618 do CPC e do artigo 5º, LIV, da CF/88.

5. Recurso improvido. (AG 200902010148930. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181540. Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 17/06/2010 - Página: 260. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator). (Destques nossos).

Há, neste caso, em face das preliminares já decididas por esta egrégia Corte Eleitoral, a perfeita incidência do art. 473, do CPC:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

À análise deste Tribunal Regional Eleitoral, excepciono, tão-só, a preliminar agitada pelo impugnado, em requerimento apartado da contestação e das alegações finais, de perda do objeto da ação, em razão de ter o Ministério Público Eleitoral, que tomou para si a titularidade da ação visualizada, pleiteado o julgamento de improcedência da demanda.

O Ministério Público, que sucedeu o autor originário, Sr. Linaldo Araújo, durante a instrução processual, concluiu, em suas alegações finais, *"que não há nos autos provas suficientemente robustas para lastrear a condenação"*, fls. 686/702.

Com base nesta manifestação do MPE, o impugnado, Sr. JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, atravessou petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

requerendo o arquivamento dos autos, pela superveniência da carência de ação ante a perda do interesse processual (fls. 919/925).

Em que pese o pedido do impugnado, em face da natureza eminentemente pública e do direito indisponível da matéria aqui deduzida, não pode o Ministério Público, que assumiu a titularidade da ação, dela desistir, ocasionando a extinção do feito sem resolução do mérito como pretende o réu.

É que a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, somente ocorreria se o direito discutido fosse disponível, o que não se verifica na espécie. Isso tanto é verdade que a Procuradoria Regional Eleitoral não pediu a desistência da ação, nem tampouco a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, mas a sua improcedência, cuja conclusão, de toda a forma, não vincula este Tribunal.

E não vincula: a uma, porque a sentença (acórdão) deve representar a íntima convicção do Juiz sobre o mérito da causa, não se subordinando a nenhum pedido anterior. E, a dois, porque serve de instrumento para favorecer o conhecimento, por parte desta Justiça Especializada, de questões de ordem pública que podem comprometer a normalidade das eleições, bem jurídico de valor indiscutível, quiçá o maior valor a ser preservado no regime republicano democrático. Fosse diferente, aliás, o julgador da causa não seria o juiz, mas sim o Ministério Público, a cujo pedido de improcedência estaria vinculado o Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Com esses fundamentos, rejeito a presente preliminar, uma vez que não há, nos autos, perda superveniente de interesse processual, afastando, desta maneira, a incidência do art. 267, inciso VI, do CPC.

É como voto.

DO MÉRITO

Trago à apreciação desta Corte a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o Sr. João Henrique Holanda Caldas, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual, cujos fatos que lhe alicerçam podem, resumidamente, ser expostos:

"Em 16 de setembro de 2010, o impugnado, postulante do diploma de deputado estadual protagonizou uma das maiores demonstrações de abuso de poder econômico dos últimos tempos.

Participando de uma mega estrutura com helicópteros, palcos, luzes, som e cantores investiu pesadamente em um único dia na realização de 05 (cinco) showmícios nas cidades de Palmeira dos Índios, Junqueiro, Penedo, São Miguel dos Campos e Maceió. Camuflado sobre o título de "show da fé", tendo como timoneiro o missionário RR Soares, os showmícios tinham um único objetivo ilegal e espúrio que era angariar votos, para o impugnado, dos evangélicos que se faziam presentes para prestigiar os eventos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

O ilícito, abuso de poder econômico, desenvolveu-se da seguinte forma: o impugnante aportava nas referidas cidades em seu helicóptero, dirigia-se ao palco e de lá era apresentado como "amigo" do missionário R.R Soares que de forma repetida e sistemática fazia a seguinte indagação:

RR Soares: "Amigo meu é amigo de vocês?"

Os espectadores respondiam "sim".

RR Soares – Vocês sabem do que estou falando, não sabem?

Os espectadores respondiam "sim".

RR Soares – Vocês vão ajudar meus amigos?"

Os espectadores respondiam sim".

(...)

"Demais disso, os showmícios não serviam apenas para a apresentação do impugnado como postulante a cadeira de deputado estadual, serviam também para despejar farta distribuição de panfleto associativo (cerca de 10.000 em cada município) através de sua equipe devidamente uniformizada com camisa de cor verde, contendo fotos do impugnado, de seu genitor e do missionário RR Soares".

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, alterado pela LC 135/2010.

Como se sabe, o § 10 do art. 14 da Constituição da República autoriza a impugnação do mandato eletivo, desde que haja indícios de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude.

No caso em exame, alega-se, na inicial, a prática do abuso de poder econômico pelo impugnado durante a campanha nas eleições de 2010.

Com isso, apesar do grande respeito que nutro pelo ilustre Procurador Regional, ousou discordar de suas conclusões acerca da análise do conjunto probatório, ou seja, verifico nos autos elementos contundentes que demonstram o impulso da candidatura do impugnado através do abuso dos meios econômicos, de potencialidade lesiva suficiente a ponto de quebrar a isonomia na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

disputa eleitoral e afetar, assim, o resultado e a legitimidade do pleito.

Como se observa do caderno processual, notadamente, do material de propaganda distribuído pela equipe e pelo próprio candidato, ora impugnado, das fotos e da prova testemunhal acostadas às fls. 20/32, 41/43, 160/168, 539/546, os eventos contaram com a participação de pastores, lideranças religiosas e cantores gospel que, além do cunho religioso, também se caracterizaram pelo propósito eleitoral com objetivo precípua de divulgar a candidatura do impugnado, não merecendo acolhida a alegação de que os eventos possuíam conotação unicamente religiosa.

Ademais, é inegável reconhecer que o candidato João Henrique Caldas, bem como seu genitor, Sr. João Caldas, possuem estreitos vínculos com o missionário RR Soares, líder da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Identifico que a gravidade da conduta está na relação da Igreja com os meios de comunicação social ligados direta ou indiretamente ao Sr. João Caldas e ou ao seu filho, o impugnado, claramente demonstrado pelo folheto de propaganda eleitoral acostado às fls. 33, distribuído no período de campanha.

Vê-se do documento mencionado evidente interferência do poder econômico em favor de duas candidaturas, a do impugnado e a do Sr. João Caldas, candidato ao cargo de Deputado Federal. Transcrevo abaixo o conteúdo do folheto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

"João Caldas e João Henrique Caldas implantaram a rádio Farol Melodia, 90,1, e a TV Farol, canal 16, e nos permitem a divulgação da Nossa Rádio, 89,3, que são verdadeiros instrumentos da divulgação da missão evangélica e da palavra de Deus. Eles são duas criaturas certificadas de bons sentimentos e boas intenções. Pessoas que se ocupam com a propagação da fé. Por isso, eles merecem o voto dos evangélicos."

Além da mensagem acima, aparecem no mesmo impresso: a) as fotos dos candidatos João Caldas e João Henrique Caldas com a do missionário RR Soares entre eles; e b) o nome e número dos candidatos.

Saliente-se que o material mencionado foi confeccionado pela equipe de campanha dos candidatos, conforme afirmou, em depoimento prestado em juízo, a testemunha Walter Gomes Bezerra, que trabalhou na função de coordenador do guia eleitoral de ambos (fls. 381/382).

Acrescente-se, ainda, que o missionário RR Soares pediu votos para o impugnado e seu pai no guia eleitoral, tendo sido a gravação veiculada próximo ao término da campanha, no mês de setembro de 2010, segundo relatou a mesma testemunha (fls. 382):

"que trabalhava como contratado para os candidatos João Caldas e João Henrique Holanda Caldas; que sua função era coordenar o vídeo do guia eleitoral; (...)
"que não se lembra se utilizou alguma dessas imagens no guia eleitoral do impugnado; que o impresso de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

33 foi produzido para a campanha dos então candidatos João Caldas e João Henrique Holanda Caldas; **que o missionário RR Soares pediu votos para os candidatos João Henrique Holanda Caldas e João Caldas**".

Isso comprova o estreito vínculo econômico entre a família Caldas e a Igreja Internacional da Graça de Deus. A parceria firmada, assim pode-se dizer, não está voltada apenas à "propagação da fé", onde a igreja, através do espaço obtido na rádio e no canal de televisão do impugnado e ou de seu genitor, divulga a "missão evangélica" e a "palavra de Deus", mas também no apoio, no impulso de ambas as candidaturas perante o eleitorado evangélico, não só por meio da distribuição dos folhetos como o abordado, como na presença dos candidatos nos palcos dos eventos religiosos organizados pela Igreja em Alagoas.

É que quando o assunto é o abuso de poder, tema tão caro e imprescindível à democracia e à liberdade do voto, temos um novo cenário para discutir, pouco debatido nos meios acadêmicos, mas que se apresenta à Justiça Eleitoral na forma do abuso de poder econômico decorrente do assédio moral aos fiéis para a arregimentação de eleitores.

Registro que não se mostra relevante, para o deslinde da causa, saber a quem pertence os meios de comunicação social, se ao pai, Sr. João Caldas, ou ao filho, ora impugnado, ou se são sócios gerentes ou sócios minoritários, embora haja nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

certidão expedida pela Junta Comercial de Alagoas, acostada às fls. 45/46, que demonstra ser o réu sócio de uma empresa de exploração de serviços de radiodifusão denominada "Alagoas Comunicação Ltda. ME", com sede em Maceió e filias nos Municípios de Maribondo/AL, Palmeira dos Índios/AL e União dos Palmares/AL.

Ademais, ainda que os meios de comunicação social de massa não fossem da propriedade do Impugnado, nem tampouco de seu genitor, a utilização dos mesmos em benefício de sua Excelência, o Sr. João Henrique Caldas, o que de fato se efetivou, ainda assim configuraria abuso do poder econômico.

O fato que importa para a identificação do ilícito eleitoral é saber que a rádio e o canal de TV, implantados por eles, **conforme ressalta o impresso do material eleitoral do Impugnado, foram utilizados como instrumentos meios para promover as duas candidaturas.** O apoio da igreja somente ocorreu, por óbvio, em razão do espaço obtido na rádio e na TV para a divulgação da "missão evangélica".

O impulso na candidatura do impugnado fica ainda mais evidente na sua participação nos eventos realizados em Alagoas, no mês de setembro de 2010, em comemoração ao 30º aniversário da Igreja Internacional da Graça de Deus.

O réu afirma que participou apenas de dois dos cinco eventos realizados e que estes contaram com a participação de diversas autoridades públicas, inclusive outros candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Friso, em primeiro lugar, que o impugnado reconhece que participou dos eventos organizados pela igreja, não obstante diga que esteve presente a dois.

A meu ver, independente do número de eventos religiosos que o réu tenha participado, ainda que em dois, e não em todos, isso não descaracteriza o potencial lesivo da conduta, uma vez que o impugnado foi beneficiado pela estrutura do evento, intitulado "Show da Fé", ocasião em que teve a oportunidade de distribuir, junto com sua equipe de campanha, o folheto acima referido ao eleitorado participante do evento, como se observa das fotografias de fls. 26/27, além de se fazer presente no palco fls. 73/76.

Observem a riqueza de detalhes de como ocorriam os eventos ditos religiosos, no depoimento abaixo prestado pelo Sr. Bekman Amorim de Moura, de fls. 160/163:

"que nesses shows ficava da abertura ao encerramento; **que em todos os eventos o Pastor RR Soares sempre chamava o impugnado a frente perante o público**; que os eventos transcorriam inicialmente com a apresentação de banda e cantores gospel, no meio o Pastor RR Soares quando chamava o impugnado a frente perguntava a plateia: "Amigo meu é amigo seu?, e a plateia retrucava "sim", e aí RR Soares dizia: "Vocês estão compreendendo o que estou falando? Independentemente da fé e deste momento", continuando, o pastor RR Soares dizia "que ele era dono de uma rádio em Maceió e era pão duro e perguntava ao impugnado quanto sua rádio estava a serviço de nossa igreja e obtinha a resposta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

"24 horas", que ainda com o impugnado ao seu lado, RR Soares pedia a plateia que ajudasse seus amigos, pois aquela pessoa que estava ao seu lado e os demais ajudavam a propalar a fé cristã; que nesses eventos eram distribuídos panfletos idênticos ao constante das fls. 33 dos autos; que nesses panfletos distribuídos tinha ao final pedido de votos; **que nas cidades onde o impugnado e o seu pai possuíam rádios, essas rádios conclamavam os evangélicos a comparecerem ao evento**; que o depoente era quem elaborava o texto da propaganda e ela foi veiculada na rádio FM Farol 107,3, em Palmeira dos Índios, em Penedo na rádio FM Farol 104,3 e em Maceió nas rádios FM Nossa Rádio 89,3, Farol Melodia 90,1 e Farol 99,1 e no canal 16, TV Adventista".

A presença de outras pessoas no palco, ainda que também candidatas, não descredencia a alegação de abuso de poder econômico, primeiro porque a conduta abusiva somente foi imputada ao impugnado e segundo, o que se tem por mais importante, em virtude da existência de elementos outros nos autos que comprovam o vínculo existente entre a igreja e o impugnado, que não a só participação nos eventos, como também a transmissão da programação da igreja nos meios de comunicação social ligados ao seu pai e ou ao impugnado, sendo o **material de propaganda eleitoral prova contundente do liame, do vínculo, existente entre a Igreja Internacional da Graça de Deus, as Rádio e TV objeto deste processo, e a campanha eleitoral do Impugnado, desaguando em verdadeiro abuso do poder econômico a favor da candidatura deste.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Vale salientar que o fato de o impugnado não ter feito discurso no palco, também não desconstrói a alegada prática abusiva, pois há no folheto de propaganda, juntado às fls. 33, pedido expresso de voto no candidato, ou melhor, nos candidatos João Caldas e João Henrique Caldas.

De igual maneira, a situação de o Impugnado não ter custeado diretamente os eventos nos quais reconheceu a sua própria participação, não impede a conclusão de que houve abuso do poder econômico em seu proveito, pois, este se encontra configurado nos autos em razão da troca de espaços na programação das Rádio e TV em favor da Igreja Internacional da Graça de Deus pelo apoio político desta em relação aos seus fieis, sendo esta situação francamente visualizada por intermédio do material de campanha constante do processo.

Aliás, ressalto que ao lado do impugnado, no material de propaganda eleitoral, encontra-se, nada mais nada menos, que o missionário RR Soares, sendo este o pregador mais conhecido no Brasil da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Além disso, como dito e demonstrado linhas atrás, o impugnado reconheceu a participação em dois eventos, sendo nos Municípios de São Miguel dos Campos e em Maceió, o último inclusive o maior colégio eleitoral do Estado de Alagoas, ocasião em que houve a distribuição do já mencionado impresso de propaganda perante os eleitores evangélicos, como se vê claramente nas fotos de fls. 26 e 27 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Por mais, ainda que as testemunhas arroladas pelo impugnado, Sr. Marcos Antônio Fernandes e Sra. Sahonnara Barbosa Cavalcanti Ribeiro, cujos depoimentos encontram-se às fls. 164/167, deixem entrever que não houve a distribuição dos panfletos do então candidato, é inegável que tal fato não corresponde à realidade, pois contrastam inequivocamente com os documentos de fls. 26/27 que dão conta da entrega dos panfletos nos eventos religiosos, onde estão presentes o impugnado e sua equipe.

Neste momento, repiso, outra vez, que seja o Impugnado sócio, ou não, dos meios de comunicação social objeto deste processo, a verdade é que a rádio e a TV foram utilizadas para obter apoio político em seu benefício, sendo esta circunstância de seu pleno conhecimento, visto que: a) os folhetos de propaganda eleitoral foram confeccionados pela equipe de campanha de sua Excelência, o Deputado Estadual João Henrique Caldas, segundo Walter Gomes Bezerra, testemunha, fls. 382, dos autos; b) a rádio e a TV, ao menos, pertencem a seu genitor, o Sr. João Caldas e c) as fotografias constantes dos autos, fls. 27 e 26, mostram, sucessivamente, o Impugnado conversando com pessoas que estavam de posse do material de propaganda eleitoral, demonstrando que o Impugnado tinha pleno conhecimento de seu conteúdo e, principalmente, que, conjuntamente com a sua equipe, distribuiu-os.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

O apoio de uma igreja evangélica a um determinado candidato, por si só, talvez não configure abuso de poder ou corrupção eleitoral, todavia, quando esse apoio está atrelado à divulgação de sua programação em meios de comunicação de concessão pública, ligados direta ou indiretamente ao candidato beneficiado, e a pedido expresso de voto em seu favor, somado a participação do candidato em eventos de grande repercussão promovidos pela igreja interessada no espaço da rádio e da televisão, em período próximo ao pleito, notadamente nas grandes praças eleitorais do Estado, Maceió e São Miguel dos Campos, situação dos autos, entendo estar caracterizado o abuso de poder econômico e a presença da gravidade da conduta imputada, redundando, sem laivos de dúvida, na potencialidade lesiva para interferir no resultado da disputa eleitoral.

Ficou comprovado nos autos, de forma robusta, que não houve um singelo apoio, mas um verdadeiro impulso à candidatura do impugnado por parte da Igreja Internacional da Graça de Deus em contrapartida à utilização por esta do horário de programação da Rádio e TV em destaque. Isto é, a candidatura do Impugnado contou com o impulso do poder econômico, suficiente a desequilibrar o embate entre os candidatos.

O desequilíbrio no pleito deve ser aferido dentro da universalidade de todos os candidatos, daí surge a seguinte indagação: Levando-se em consideração todos os candidatos ao pleito de 2010, inclusive, os que se encontravam nos acontecimento

R.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

em observância, quais deles possuíam material de campanha eleitoral vinculado a Igreja Internacional da Graça de Deus? A resposta é única: sua Excelência, o Deputado Estadual João Henrique Caldas e o seu genitor, o Sr. João Caldas, ao menos, é o que se vislumbra dos autos.

Ademais, afirmo que não se trata de material de campanha no qual se verifica, unicamente, a ligação do impugnado à Igreja Internacional da Graça de Deus, mas, sim, a troca do comprometimento político desta em benefício daquele em face da utilização da programação dos meios de comunicação social em evidência (rádio e TV) pela *suso* mencionada Igreja, ressoando, nitidamente, a gravidade da conduta, sendo inquestionável a sua potencialidade lesiva, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito do ano de 2010.

Desequilíbrio nas eleições e influência no seu resultado que se tornam mais acentuados quando se verifica a quantidade de pessoas que a Igreja Internacional da Graça de Deus tem como seguidores e que vão para os seus eventos, fls. 30/32, dos autos.

Constato, por mais, que o pedido de voto presente no material de propaganda eleitoral, fls. 33, dos autos, direciona-se exclusivamente aos evangélicos, fazendo uso, então, o missionário RR Soares de seu poder de convencimento relativamente aos fiéis, com o intuito de conseguir o voto em prol do impugnado como contrapartida da utilização pela Igreja Internacional da Graça de

R. N. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Deus da rádio e da TV ligadas ao Sr. João Caldas e a sua Excelência, o Deputado Estadual João Henrique Caldas.

Tendo a candidatura do Impugnado sido impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, não resta outra saída senão reconhecer o abuso do poder econômico, de acordo com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. (Respe nº 4709-68/RN, Acórdão de

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

10/05/2012, Min^a. Rel^a. Nancy Andrichi, DJE
20/06/2012).

Eis, então, em apertada síntese, o conjunto probatório constante dos autos:

O depoimento do Sr. Bekman Amorim de Moura que, com riqueza de detalhes, fez ver como se deu a influência da Igreja Internacional da Graça de Deus, através do missionário RR Soares, na campanha do Impugnado, pedindo votos em favor deste, fls. 160/163;

A participação do Impugnado, como por ele próprio reconhecido, em dois dos eventos realizados pela Igreja Internacional da Graça de Deus no Estado de Alagoas, mais precisamente, no Município de São Miguel dos Campos e, principalmente, na cidade de Maceió, maior colégio eleitoral do mencionado Estado, fls. 738;

O teor constante do folheto de propaganda eleitoral, no qual se verifica, nitidamente, que: c.1) a Igreja Internacional da Graça de Deus é agraciada com a colocação de seus programas na grade de apresentação da Rádio e TV implantadas pelo Impugnado e seu genitor; c.2) a Igreja, por meio de missionário RR Soares, reconhece que se utiliza dos meios de comunicação retro mencionados e, ao final, afirmando ser o Impugnado e seu genitor homens que se preocupam com a propagação da fé, já que permitem a utilização da Rádio e da TV pela indigitada instituição cristã, pede o voto dos evangélicos em favor deles – Impugnado e seu genitor e c.3) o número de inscrição do Impugnado, bem como a foto deste ladeado por seu pai e o missionário RR Soares da indigitada Igreja, fls. 33;

O depoimento do Sr. Walter Gomes Bezerra, que trabalhava na campanha eleitoral do Impugnado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

reconhecendo que o material de propaganda eleitoral fora confeccionado pela equipe de campanha de sua Excelência, o Deputado João Henrique Caldas, bem como que o missionário RR Soares pediu, no guia eleitoral, votos em prol do Impugnado, fls. 382;

Nas fotografias mostrando que o Impugnado além de se encontrar na presença de eleitores que estavam de posse do cogitado material de campanha, distribuía-o, conjuntamente com sua equipe, respectivamente, fls. 27 e 26;

O fato de tudo isso ter-se dado próximo às eleições, no mês de setembro do ano de 2010, mais precisamente, na sua segunda quinzena.

É evidente, diante do conjunto probatório dos autos, que o apoio eleitoral conferido pela Igreja Internacional da Graça de Deus ao Impugnado como forma de retribuir a utilização que faz da rádio e canal de TV do Sr. João Caldas e ou de Sua Excelência, o Deputado Estadual João Henrique Caldas, o que se denota não só da participação do impugnado nos eventos por ela organizados e custeados, como da própria propaganda eleitoral feita pelo réu, fls. 33, constitui-se em verdadeiro abuso de poder econômico.

A conduta em destaque foi, e é, às claras, grave e potencialmente lesiva à normalidade das eleições ocorrentes no ano de 2010, de maneira que influenciou no seu resultado, sendo despidendo comprovar-se o nexo de causalidade do abuso do poder econômico, segundo remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

3. A comprovação do nexo de causalidade no abuso de poder econômico é desnecessária. Precedentes.

4. Recurso Especial conhecido e provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 191868, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 14)

Ante o exposto, comprovada a prática de abuso de poder econômico nas eleições de 2010 pelo demandado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de impugnação, para cassar o mandato eletivo exercido pelo impugnado, por reconhecer o abuso de poder econômico, consoante art. 14, § 10, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Deixo de decretar a inelegibilidade do candidato eleito João Henrique Holanda Caldas por não haver previsão legal e consoante jurisprudência consolidada do TSE (TSE, AgR-REspe nº 5158657/PI, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 10/5/2011, Página 47).


Após a publicação do acórdão, dê-se imediato cumprimento ao mesmo, expedindo-se ofício à Colenda Assembleia Legislativa deste Estado para acatamento da presente decisão e imediata posse a quem de direito, conforme jurisprudência pacífica. (TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 60202, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/9/2011, Página 16; TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011, Página 13/14; TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1833, Acórdão de 28/06/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/08/2006, Página 115; TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 125696, Acórdão nº 24839 de 09/08/2012, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Revisor(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 13/08/2012, Página 6/7, TRE/MG, RECLAMACAO nº 7637, Acórdão de 19/04/2010, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/04/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 213; TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 938, Acórdão nº 6354 de 16/12/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/12/2009, Página 52).

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
ASSISTENTE: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.
ADVOGADOS: SAULO LIMA BRITO E LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA.
IMPUGNADO: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LOBO SILVA, FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS.
ASSISTENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.
ADVOGADOS: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA E JOSÉ DE BARROS LIMA NETO.
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO
REVISOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO REVISOR

RELATÓRIO

Em razão da exatidão na narrativa do feito, faço mão da utilização do teor do relatório oferecido pelo então Desembargador Relator, Fernando Antônio Barbosa Maciel (fls. 791/797), acrescentando apenas os atos que sucederam, passando a figurar nos termos a seguir delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Sr. Linaldo Araújo contra João Henrique Holanda Caldas, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Sustentou o autor que o impugnado teria praticado abuso de poder econômico ao participar, em um único dia, da realização de 05 (cinco) showmícios nas cidades de Palmeira dos Índios, Junqueiro, Penedo, São Miguel dos Campos e Maceió, camuflado sobre o título de "Show da Fé", e tendo como timoneiro o missionário RR Soares da Igreja Internacional da Graça de Deus.

Argumentou que os showmícios tinham o objetivo de angariar votos, para o impugnado, dos evangélicos que se faziam presentes nos eventos.

Salientou que o ilícito desenvolveu-se da seguinte forma: o impugnado aportava nas referidas cidades em seu helicóptero, dirigia-se ao palco e de lá era apresentado como "amigo" do missionário RR Soares que pedia ajuda aos espectadores. Ressaltou, ainda, que o pedido de ajuda não passava de uma forma dissimulada e ardil de pedir votos para o candidato.

Afirmou, ainda, que os showmícios não teriam servido apenas para a apresentação do impugnado como postulante a cadeira de deputado estadual, mas também para despejar farta distribuição de panfletos associativos, através da equipe devidamente uniformizada do candidato, contendo fotos do impugnado, de seu genitor e do missionário RR Soares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Com fundamento no art. 273 do CPC, o impugnante requereu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo afirmou, estaria presente a prova inequívoca do alegado, demonstrada por meio das gravações de áudio, vídeo e fotos do impugnado pedindo votos aos evangélicos nos diversos showmícios por ele patrocinados.

Em relação ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salientou que a demora no deslinde da querela representaria impunidade, prejudicando o impugnante bem como todos os eleitores ludibriados, porquanto o impugnado poderia concluir um mandato que conseguiu de modo ilegítimo.

Assim, requestou a citação do impugnado para apresentar defesa, a antecipação da tutela para cassar os efeitos do diploma outorgado ao candidato, a realização de diligências junto à Polícia Federal, OAB e Ministério Público a fim de colher possíveis provas em inquérito policial ou denúncia, a oitiva das testemunhas arroladas e, no mérito, a cassação do mandato eletivo do impugnado.

Acompanharam a inicial, diversas fotografias (fls. 20 a 32), bem como os documentos de fls. 33 a 40 e CDs (fls. 41 a 43).

Devidamente citado, o impugnado JOÃO HENRIQUE CALDAS, em sua defesa de fls. 56/72, argumentou que no ano de 2010 a Igreja Internacional da Graça de Deus, fundada em 1980 pelo Missionário RR Soares, teria completado 30 anos de existência e, em razão disso, teriam sido realizados diversos eventos comemorativos em todo o país, inclusive em Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Destacou que os cinco eventos religiosos realizados em Alagoas em setembro de 2010 nada mais seriam do que celebrações religiosas inseridas no contexto de comemoração do 30º aniversário da Igreja, além de que as ditas celebrações teriam sido organizadas e custeadas pela própria entidade religiosa e vinculadas exclusivamente à festa de seu aniversário, sem qualquer conotação eleitoral. Assinalou que os festejos teriam durado todo o ano de 2010 e teriam sido promovidos em todo o Brasil, não só em Alagoas.

Ressaltou que os eventos teriam contado com a presença de incontáveis autoridades públicas, de diversos partidos, e que prestigiariam as celebrações, tendo somente comparecido a dois dos cinco eventos religiosos promovidos em Alagoas pela Igreja, o ocorrido nas cidades de Maceió e de São Miguel dos Campos.

Assentou que em nenhum momento das celebrações, ocorridas em Maceió ou São Miguel dos Campos, teria havido pedido de votos, nenhuma menção a sua candidatura a Deputado Estadual, ao seu número ou ao seu partido.

Noutra banda, afirmou que quanto à alegação de distribuição de santinhos descrita na exordial, assentou que ela qualificar-se-ia como modalidade lícita de propaganda eleitoral, inexistindo qualquer óbice legal a tal prática.

Mencionou que, ainda que ilícita fosse a distribuição de santinhos, o impugnante não teria trazido aos autos qualquer início de prova em relação à alegada natureza maciça da distribuição, ou mesmo quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

tiragem dos panfletos.

Por fim, destacou que os vídeos apresentados tratam-se-iam de mídia editada, troncada e manipulada com o propósito de adulterar a realidade dos fatos e de induzir esta Corte em erro, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido inicial e encaminhamento de cópias deste processo e de todos os documentos e mídias que o instruem ao Ministério Público, para eventual apuração de prática, pelo autor, dos crimes previstos nos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral.

A defesa juntou fotografias (fls. 73 a 80) e a documentação de fls. 81 a 85.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pelo prosseguimento da ação.

Por meio da petição nº 6.873/2011, o autor juntou a documentação de fls. 95 a 111.

O impugnado ofertou manifestação às fls. 117/120.

Na decisão de fls. 122/126, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor da ação, bem como o pedido de perícia técnica requerida pela defesa. O então Relator deferiu a oitiva das testemunhas arroladas e a diligência no sentido de que fosse determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para que encaminhasse informações ou cópia de inquérito, caso houvesse, a respeito dos fatos narrados nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Foi interposto agravo regimental contra o indeferimento do pedido de exame pericial das mídias juntadas pelo autor (fls. 139/146). Mais adiante, o referido agravo regimental restou desprovido pelo Pleno desta Casa, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 8.620, de 10 de maio de 2012 (fls. 386/392).

Em resposta (fls. 148), a Polícia Federal informou que recebeu uma notícia crime acerca da suposta prática de delito eleitoral pelo candidato João Henrique Caldas nas eleições de 2010, tendo como base as mesmas informações e vídeos citados nesta AIME, mas que, ao analisar os elementos, concluíram pela inexistência de prática delitiva e arquivaram o expediente por falta de justa causa para a instauração de inquérito policial.

Em seguida foi realizada audiência para a inquirição das testemunhas Bekman Amorim de Moura, pelo autor, e Marcos Antônio Fernandes e Sahonnara Barbosa Cavalcanti Ribeiro (fls. 160/167), pela defesa.

Através da petição nº 10.401/2011 (fls. 172/173), o Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos requereu sua habilitação no feito como assistente do autor e a oitiva da testemunha Abimael Lima dos Santos.

O impugnado apresentou manifestação acerca do pedido de habilitação formulado por Ildo Rafael de Vasconcelos, requerendo o seu indeferimento (fls. 201/205).

Por sua vez, o Ministério Público, atuando na condição de fiscal da lei, opinou pelo deferimento do pedido de intervenção como assistente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

pelo indeferimento da prova testemunhal requerida pelo interveniente (fls. 210/213).

As fls. 218/220, o então Relator, Des. Eleitoral Francisco Malaquias, deferiu o pedido de assistência formulado pelo Sr. Ildo Rafael de Vasconcelos, nos termos do art. 50 do CPC, e indeferiu o pedido de inquirição da testemunha Abimael Lima dos Santos, em face da preclusão, haja vista que as testemunhas arroladas pelas partes já tinham sido ouvidas.

Em 25/08/2011 (fls. 224/225), o impugnante Linaldo Araújo requereu a desistência desta ação.

Diante do interesse público que cerca ações desta natureza, foi determinado o envio dos autos ao Ministério Público, o qual opinou pela intimação do réu para se manifestar a respeito do pedido e, em caso de concordância, pela homologação da desistência. Requereu, na oportunidade, a assunção do polo ativo da demanda para o prosseguimento do feito (fls. 232/233).

O impugnado manifestou sua concordância com o pedido (fls. 240).

Foi homologada a desistência requerida pelo Sr. Linaldo Araújo, e deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para integrar o polo ativo desta ação (fls. 242/243).

Em despacho de fls. 258, foi determinada a intimação da Igreja Internacional da Graça de Deus para que encaminhasse cópia dos documentos que comprovassem o pagamento das despesas feitas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

eventos realizados em Alagoas no período de 15 a 17 de setembro de 2010.

Foi determinada ainda a intimação da Rede Internacional de Televisão (RIT) e da TV Farol Canal 16 para que remetessem a este Tribunal as gravações dos eventos realizados pela referida igreja.

Na petição de fls. 264, a TV Farol Canal 16 informou que transmitiria o Canal Novo Tempo de São Paulo, e que no período eleitoral apenas retransmitiria o horário gratuito, não possuindo as gravações solicitadas.

A Rede Novo Tempo de Comunicação, às fls. 284/286, informou que não possuiria qualquer vinculação com a Igreja Internacional da Graça de Deus e que não contaria com estação retransmissora própria de televisão em Maceió, Alagoas.

Foi realizada audiência para a oitiva da testemunha referida Walter Gomes Bezerra (fls. 381/383).

Às fls. 462, o Ministério Público requereu a realização de acareação envolvendo os Srs. Bekman Amorim de Moura e Walter Gomes Bezerra, o que foi deferido por este Relator.

O impugnado opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 8.620/2012 (fls. 469/477), que manteve a decisão do então Relator pelo indeferimento da perícia nas mídias enfileiradas com a inicial.

O Ministério Público e o seu assistente apresentaram contrarrazões aos embargos, requerendo o desprovemento (fls. 509/512 e 517/524). Os embargos restaram desprovidos, à unanimidade de votos, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Pleno desta Casa de Justiça, consoante acórdão nº 8.742, de 05 de julho de 2012 (fls. 635/641).

O assistente Ildo Rafael de Vasconcelos interpôs agravo regimental contra o deferimento do pedido de acareação feito pelo Ministério Público (fls. 483/488), o qual não foi conhecido, por não ter legitimidade para recorrer da decisão, haja vista que, por ser assistente do Ministério Público, não pode atuar contrário ao interesse deste, autor do requerimento (fls. 479/481). Desta decisão, não foi interposto nenhum recurso por parte do assistente.

Em 11 de junho de 2012, foi realizada a audiência de acareação (fls. 539/543).

Na oportunidade, o impugnado requereu a juntada de três matérias jornalísticas publicadas em 02/10/2010 no site Cadaminuto e em 03/10/2010 nos sites Gazetaweb e Portal IG (fls. 545/546), sendo indeferido o pedido.

Em face desta decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 608/612), que, mais adiante, também restou desprovido, à unanimidade de votos, pelo Pleno desta Corte de Justiça, consoante o acórdão nº 8.741, de 05 de julho de 2012 (fls. 629/633).

Em resposta à diligência anteriormente requestada (fls. 550), a Televisão Cidade Modelo Ltda., nome fantasia Rede Internacional de Televisão (RIT), informou que não disporia das gravações dos eventos no mês de setembro de 2010 no Estado de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Já a Igreja Internacional da Graça de Deus juntou as cópias dos documentos que comprovariam o pagamento das despesas realizadas nos eventos promovidos neste Estado de Alagoas, entre os dias 15 e 17 de setembro de 2010 (fls. 564/606).

Com a petição nº 17.357/2012, o impugnado requereu o chamamento do feito à ordem para fins de anulação dos atos produzidos por julgador incompetente, diante do provimento da vaga do juiz efetivo mais antigo na classe dos juristas (fls. 621/623).

No despacho de fls. 642, o então Relator, Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel, deu por encerrada a instrução processual, por se encontrar o feito maduro para julgamento, determinando a intimação do impugnante e seu assistente para se manifestarem acerca do incidente, e de todas as partes para apresentarem alegações finais, consignando que o incidente suscitado pelo impugnado, consistente na suposta violação ao princípio do juiz natural, seria apreciado como questão prejudicial no julgamento da causa.

Irresignado, o réu interpôs agravo regimental para a apreciação imediata do pedido de redistribuição do feito, com anulação de atos, por ofensa ao juiz natural, visto que foi inobservado o que dispõe o § 8º do art. 16 do RITSE, requerendo ao final o encaminhamento dos autos ao julgador competente (fls. 651/656). O referido agravo regimental restou desprovido, à unanimidade de votos, pelo Plenário deste Tribunal, conforme acórdão nº 8.770, de 18/07/2012 (fls. 775/782).

Às fls. 660/663 e 665/679, o assistente ofertou manifestação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

respeito do incidente e alegações finais, onde requereu o indeferimento do petítório e a procedência desta ação.

Em razões finais (fls. 686/702), o Ministério Público Eleitoral pediu o indeferimento do pleito de nulidade dos atos praticados pelo então Relator, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nesta AIME, por considerar que não haveria provas robustas para lastrear a condenação.

O impugnado, através das alegações de fls. 704/749, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência do Relator, por ter sido nomeado o juiz titular mais antigo da classe dos juristas; o deferimento do pedido de exame pericial da mídia que acompanham a inicial; o desentranhamento do CD dos autos, acaso não se acolha o pedido anterior, ou se reconheça a ilicitude da mídia referida como elemento de prova; e, acaso superadas as preliminares levantadas, pediu a improcedência do pedido.

O PTN, por meio de seu diretório regional em Alagoas, requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo do impugnado, por ser ele titular do único mandato eletivo obtido pelo partido na Assembleia Legislativa (fls. 756/758).

Em sua manifestação, o Ministério Público não se opôs ao ingresso do PTN como assistente do réu, mas não como litisconsorte passivo, por não preencher as condições necessárias para tanto (fl. 754).

Em decisão de 18/07/2012 (fls. 771/773), foi indeferido o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

do PTN para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte, no entanto, foi admitido como assistente simples do impugnado, nos termos do art. 50 do CPC, recebendo o processo na fase em que se encontra. Indeferiu também, por meio do despacho de fl. 810, o pedido de vistas dos autos ao Diretório Estadual do PTN, contudo, autorizou a extração de cópias dos autos.

O Diretório Estadual do PTN interpôs o agravo regimental de fls. 816/819 contra a decisão do então Relator que indeferiu a sua entrada no processo como litisconsorte passivo necessário (fls. 771/773), admitindo-o apenas como assistente simples, cuja decisão restou mantida à unanimidade de votos, conforme acórdão nº 8.791, de 30 de julho de 2012 (fls. 821/827).

Em virtude do término do biênio do Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel, os autos restaram redistribuídos ao seu substituto legal, Des. Antônio Carlos Gouveia (fl. 836), que determinou a sua remessa ao Desembargador Revisor, conforme despacho de fl. 837.

À fl. 840, o Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, declinou sua suspeição para atuar no presente feito, requestando a sua redistribuição.

Os autos foram redistribuídos à Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, conforme fl. 841.

À fl. 856, a Procuradoria Regional Eleitoral requestou a Desa. que fosse intimado pessoalmente da redistribuição do feito, nos termos dos arts. 18, inciso II, alínea "h", e 20, ambos da LC 75/93, o que foi deferido, conforme se vê no corpo da cota ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

O Parquet Eleitoral, por meio do petítório de fls. 859/861, alegou que a redistribuição à Desa. Relatora teria ocasionado ofensa ao princípio do juiz natural, vez que não teria levado em conta o disposto no art. 21 do Regimento Interno do TRE/AL.

A manifestação do Parquet Eleitoral restou acolhida pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, pois, segundo consignou "de fato, a partir da declaração de impedimento feito pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, como se observa da certidão de julgamento de fl. 634, passei a atuar na condição de Vice-Presidente no exercício da presidência, o que faz incidir a regra constante do art. 21 do RITREAL", fls. 912/913, que assim dispõe: "o cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo se estiver no exercício da Presidência".

O feito restou redistribuído ao Desembargador Antônio Carlos gouvêia, conforme fl. 914.

Por meio do requerimento de fls. 919/925, JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS requereu o arquivamento do feito, em razão da superveniente carência de ação, manifestada pelo pedido de improcedência requerido pelo Ministério Público Eleitoral, sucessor da ação, em alegações finais.

Remessa do caderno processual ao Gabinete do Desembargador Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

O feito retornou concluso a este Relator com data para o seu julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

VOTO

Senhor Presidente, versam os autos acerca de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta pelo Sr. Linaldo Araújo contra João Henrique Holanda Caldas, ocupante do cargo de Deputado Estadual.

Examinando de forma bastante detida o conteúdo do caderno processual, e atento as peculiaridades existentes no feito, observo a questão posta à apreciação repousa em causas de pedir únicas, consistindo a jurídica na alegação da ocorrência de suposto abuso de poder econômico pelo impugnado, e a fática na sua participação em evento religioso promovido pela Igreja Internacional da Graça de Deus, no ano de 2010.

Assim, a solução da peleja em tela repousa no exame acerca da configuração ou não de abuso de poder econômico na participação do réu no evento religioso apontado.

Antes de adentrar na análise do *meritum causae*, início meu voto pela apreciação das preliminares suscitadas.

PRELIMINARES

Durante o conturbado processamento do feito foram arguidas as seguintes preliminares: a) Preliminar de Incompetência do Relator; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Preliminar de violação à ampla defesa e ao contraditório: b.1) ausência de realização de perícia na mídia; b.2) da permanência de mídia supostamente manipulada; b.3) ilicitude da prova trazida aos autos em razão de sua falsidade; c) carência superveniente de ação.

Passa a analisá-las individualmente.

a) Preliminar do Incompetência do Relator

Compulsando os autos verifico que este Regional já deliberou acerca do tema do dia 18.07.2012, prolatando, por unanimidade, o acórdão nº8.770, não havendo sido interposto qualquer recurso contra ele.

Entretanto, em face de recentes alterações na titularidade da relatoria do feito, penso ser prudente lançar novamente os olhos sobre a questão.

Quando do referido julgamento, entendeu a Corte que a distribuição da demanda ocorreu da forma adequada, sendo inicialmente, distribuído para o Des. Francisco Malaquias, de forma automática, tendo sido sucedido, com o término de seu segundo biênio, pelo Desembargador Eleitoral Substituto, advindo da classe dos juristas, Des. Fernando Maciel, até a nomeação do próximo magistrado titular.

Ficou registrado no voto a impossibilidade do feito ser encaminhado à minha relatoria em razão de ter-me fixado como prevento na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

qualidade revisor. Assim restou decidido:

Na hipótese em tela, vê-se que o Dr. Luciano Guimarães, no momento da propositura da demanda, tomou a posição de revisor, e o fato de ter sido, até a presente data, o único nomeado como membro titular na vaga destinada à classe dos juristas, não é suficiente para alterá-la.

Com o encerramento do mandato do então Relator, o feito foi sujeito a nova redistribuição automática passando a relatoria ao Des. Antônio Carlos Gouvêia, que, por sua vez, averbou-se suspeito (fl. 840).

Mais uma vez redistribuído automaticamente o feito, coube a relatoria do processo a Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, que, a seu tempo, determinou sua redistribuição em razão de se encontrar impedida de julgar por estar no exercício da Presidência, em decorrência da situação de impedimento do atual Presidente.

Por fim, após nova redistribuição, coube ao Des. Antônio José Bittencourt Araújo a relatoria do presente processo.

Observo que as alterações de relatoria promovidas no presente feito observaram o disposto nos art. 177 do Regimento Interno desta Casa, que assim prevê:

Art. 147. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor (art. 271, §1º, CE), será declarado por despacho nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

*Se do Relator, irá o processo ao Presidente, para redistribuição;
se do Revisor, o processo passará ao juiz que o seguir na ordem de
antigüidade*

Dessa feita, complementando a análise de competência para o julgamento do feito, verifico que inexistente irregularidade na sua distribuição, sendo o atual relator plenamente competente para relatar a presente demanda.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar de incompetência da relatoria.

b) Preliminar de violação da ampla defesa e ao contraditório

A preliminar que passo a examinar se funda, basicamente em três argumentos: ausência de realização de perícia na mídia, permanência nos autos de mídia supostamente manipulada e ilicitude da prova trazida aos autos em razão de sua falsidade.

Estas questões também já foram objeto de exame por esta Corte, por meio do Acórdão nº 8.620, de 10/05/2012, quando, por unanimidade, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de realização de perícia técnica.

Salientou-se, naquele momento, que não pairavam dúvidas acerca da existência de edição nas imagens constantes na mídia trazida com a inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Assim ficou registrado no referido *decisum*:

Observa-se, de forma clara, que as imagens encontram-se embaçadas, a fim de se destacar, por óbvio, a presença do impugnado no evento. Como assinalado na decisão agravada, a "presença de outros candidatos, e autoridades, aos shows promovidos pela Igreja Internacional da Graça de Deus não se mostra ponto decisivo para a caracterização, ou não, do abuso relatado, haja vista que somente ao réu é imputado a prática do ato ilícito."

Veja-se, o cerne desta demanda é saber se houve a promoção da candidatura do impugnado nos eventos religiosos em contrapartida ao espaço utilizado pela Igreja Internacional da Graça de Deus, capitaneada pelo Missionário RR Soares, para divulgação de sua "missão de evangelização", nos meios de comunicação vinculados ao demandado e seu pai, Sr. João Caldas.

Essa discussão perde ainda mais sentido, na medida em que foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público, na audiência de instrução realizada em 06 de junho de 2011, para a juntada aos autos das gravações dos eventos realizados em Alagoas pela Igreja Internacional da Graça de Deus, no mês de setembro de 2010, dos arquivos da Rede Internacional de Televisão (RTV), vinculada à referida igreja, e da TV Farol, Canal 16. (fls. 168)

Em face disso, não há, a meu sentir, qualquer ofensa ao direito de defesa, ao contraditório, ou ao princípio da verdade real, como sustenta o agravante, haja vista que as gravações serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

oportunamente acostadas aos autos, para melhor apreciação dos fatos.

Além disso, como bem salienta o Ministério Público, a tarefa de avaliar a validade jurídica das provas incumbe às partes e ao Poder Judiciário, e não à perícia técnica.

Com efeito, este Regional entendeu por desnecessária a realização da perícia em razão de não pairarem dúvidas quanto sua existência de manipulação nas imagens, sendo incontroverso este ponto.

Assim, partindo dessa premissa, não há o que se falar em ofensa ao contraditório no indeferimento da realização de perícia ou da manutenção da mídia nos autos uma vez que a finalidade que se buscava com esta diligência já foi atingida independentemente de sua realização.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar em tela.

c) Preliminar de carência superveniente de ação

As fls. 919/925, o impugnado veio aos autos alegando questão de ordem que teria o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

Informou o demandado, em síntese, que a presente ação constitucional foi manejada por impugnante que desistiu de seu prosseguimento, tendo o Ministério Público assumido o polo ativo do feito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

razão da existência de interesse público no seu processamento.

Asseverou que o *parquet*, em alegações finais, pronunciou-se pela improcedência do feito, o que importaria na perda do interesse processual que justificaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, o que foi requerido.

Observo, de plano, que a presente Ação encontra fundamento no próprio texto constitucional, tendo por norte os princípios da moralidade, legitimidade, da soberania popular, da probidade, dentre outros tantos que prestigiam a ideia de que a eleição de candidato deve representar a vontade soberana do povo, sendo manifestada por meio de processo eleitoral equilibrado e justo, sem influência de poder político e econômico.

Neste trilhar de ideias, a atuação do propositor da AIME serve de instrumento para favorecer o conhecimento pela Justiça Eleitoral de questões de ordem pública, relativas a direitos indisponíveis, que podem comprometer um dos maiores valores republicanos democráticos, que é soberania popular.

Nesse sentido se manifestou o egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

a ação de impugnação de mandato eletivo destina-se à tuela do interesse público, uma vez que tem a missão constitucional de impedir que atos de abuso de poder corrupção ou fraude contaminem a eleição, tornando ilegítimos os mandatos assim obtidos. (...) trata-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

se de matéria sobre a qual não se admite desistência ou composição das partes (TSE – RO - nº 104 - Porto Velho/RO - Acórdão nº 104 de 24/08/2000 - Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator(a) designado(a) Min. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA)

Assim, mesmo que os impugnantes não encontrem respaldo suficiente para lograrem êxito na demanda, torna-se imperativo de justiça a aferição do seu mérito.

Ademais, no caso em tela, toda instrução processual já foi concluída, a produção de prova já foi realizada, os argumentos jurídicos já foram lançados, de sorte que a matéria já se encontra perfeitamente madura para o exame definitivo do feito pela autoridade constitucionalmente competente para tanto, que é esta Corte.

Desta feita, forte nos argumentos acima lançados, VOTO pela rejeição da preliminar em exame.

Superadas as questões preliminares, avanço ao exame do *meritum causae*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

MÉRITO

Verifico que a questão meritória se restringe a examinar a suposta prática de abuso de poder econômico pelo impugnado João Henrique Holanda Caldas ao argumento de que a) teria se utilizado dos eventos religiosos apontados como forma de promoção de sua candidatura, b) teria patrocinado a realização dos eventos, tanto por meio de disponibilização de recursos financeiros, como por meio de cessão de espaço em rádios de sua propriedade.

Ab initio, é importante destacar que a utilização do poder econômico, é permitida pela legislação eleitoral, desde que não importem em mau uso. Como bem destacou o Ministério Público, à fl. 694,

“O abuso de poder, em qualquer hipótese, é a utilização de faculdades além da moldura traçada ordenamento. O abuso de poder econômico envolve a possibilidade de influenciar comportamentos pelo uso de recursos cujo valor possa ser traduzido monetariamente. Nem todo exercício de poder econômico é ilícito.”

Ensina o Prof. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 5ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010) a expressão abuso vem do latim *abusu* (ab + usu), que significa mau uso, uso errado, exorbitante, excesso. Deve ser interpretado no sentido de potencialidade de realizar algo. Haverá abuso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

sempre que o poder for utilizado de forma irrazoável, anormal, inusitada ou injustificável.

Em um regime verdadeiramente democrático, o que se imagina é que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitoral. Numa nação capitalista vê-se a força econômica como fato preponderante para a obtenção de vitória. Assim, o poder econômico se mostra como elemento apto a desequilibrar o feito, por isto deve ser limitado a fim de fim de buscar uma democracia igualitária.

Abuso de poder econômico, assim, é a concretização de ações que denotem o mau uso dos recursos possuídos. São ações que fogem ao razoável ou aceitável no emprego de recursos. A conduta abusiva tem que ter em vista o processo eleitoral para que seja caracterizado o abuso, já que se não focar em eleição atual ou futura será ato de livre disposição do patrimônio, o que é permitido.

As condutas não são normais, nem tampouco razoáveis, à vista do contexto em que fazem parte, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso.

A expressão econômico aqui deve ser entendida no sentido comum de valor patrimonial, pois refere-se a propriedade, a posse ou ao controle de bens ou serviços.

Devem ser observados valores como liberdade, igualdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

legitimidade e virtude (disposição estável em ordem de praticar o bem), uma vez que a interferência do poder econômico coloca o processo eleitoral em risco.

A configuração do abuso econômico deve ser considerado em si mesmo, dispensando correlações com valores estimados em campanha. Basta que o uso desse poder econômico seja distorcido de maneira a afetar a liberdade, justiça e a democracia nas eleições.

Na particularidade do caso em questão, se afirmou que a Igreja Internacional da Graça de Deus teria realizado showmícios com o "*único objetivo ilegal e espúrio que era angariar votos, para o impugnado*". Afirmou-se ainda que o impugnado teria praticado abuso de poder econômico ao ceder a utilização de rádio de sua propriedade, a fim de ser ajudado pelos evangélicos. Asseverou ainda que foram distribuídos panfletos a fim de reforçar o dever dos evangélicos de ajudar o requerido. Estes são os fundamentos fáticos que compõem a causa de pedir da AIME.

Contudo, já adiante que nada disso restou comprovado.

A alegação de o evento religioso foi realizado tão somente para angariar votos para o impugnado não se sustenta à mais simples análise. Explico.

O primeiro ponto a ser discutido, nessa questão diz respeito ao exame da mídia trazida como prova mais robusta da suposta irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Percebo, dos autos, que é incontroverso que a mídia foi manipulada no sentido de enfatizar a participação do impugnado, tanto isso é verdade que o próprio Ministério Público opinou pelo indeferimento da realização da perícia, já que seria evidente a edição.

Além disso, o exame dos vídeos compendiados apresenta flagrantes edições de imagens com o intuito deliberado de direcionar a participação do impugnado e de seu pai, também político à época em campanha, aparentemente maximizando suas participações, quando as fotos comprovam a presença de vários outros parlamentares, dando ao caráter aspecto no mínimo suprapartidário. Essa constatação, por si só, já demonstra a fragilidade da alegação de ocorrência de abuso de poder econômico, contudo, existem ainda vários outros elementos que permitem essa conclusão.

Compulsando os autos, verifico a existência de revista denominada "Graça – Show da Fé" (fl. 85), onde consta matéria (fls. 38-39) informando que a Igreja Universal da Graça de Deus realizou eventos em vários Estados, dentre eles Alagoas, por conta da comemoração de seus 30 anos de existência. Consta na referida revista que

"No mês de setembro, a festa aconteceu em cidades de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Alagoas, São Paulo e Rio de Janeiro, com gigantescas concentrações nas capitais de quatro desses estados".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Com efeito, resta claramente demonstrado que os eventos ocorrido em Alagoas, são apenas alguns dos vários eventos de grande porte realizados pela Igreja por todo o país, ao longo do ano de 2010, com o fim precípua de comemorar a efeméride de 30 anos de catequese, não sendo razoável supor que o impugnado seja o responsável por eles.

Ademais, ao longo da instrução e porque devidamente notificada, a Igreja Internacional da Graça de Deus trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das despesas referentes aos eventos realizados em Alagoas, entre 15 e 17 de setembro, (fls. 564/606), cujo teor foi devidamente tabulado pelo Ministério Público às fls. 698/699. Dessa forma, cai por terra o argumento de que o impugnado foi responsável pelo pagamento dos custos dos eventos.

Se isso não bastasse, é certo que dos 8 eventos da Igreja ocorridos em Alagoas no Período acima destacado (de 15 a 17 de setembro de 2010), o impugnado presenciou apenas 2: os de Maceió e Penedo.

Doutra banda, constam nos autos diversas provas de que os eventos foram prestigiados por várias autoridades políticas do Estado, dentre elas os Senadores da República Renan Calheiros e Benedito de Lira, conforme demonstram as fotos de fls.73/80.

Por mais, depreende-se do conteúdo da mídia trazida, que não houve pedido de voto para o impugnado durante o evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Ao meu sentir, o que se percebe é a atuação do Pastor R. R. Soares sugerindo aos fiéis que apóiem João Caldas, e não o impugnado. É o que consta no trecho transcrito pelo Ministério Público à fls. 694/695:

R.R. SOARES: eu quero só pedir uma oração para dois amigos que eu tenho aqui hoje em nome de Jesus. Amigo meu é amigo de vocês?

Platéia: É.

R. R. Soares: Ele tem uma rádio lá em Maceió e ele deixa a gente falar de Jesus na rádio dele. Mas ele é pão duro, quanto tempo você deixa a gente falar na sua rádio?

João Caldas: 24 horas

R. R. Soares: 24 horas. É um coração liberal. Esse é o João Caldas. João Caldas é meu amigo, eu quero vocês orem por ele, em nome de Jesus, amém?

R. R. Soares: Lá no helicóptero não tinha lugar então ele teve que vir de carro para encontrar com a gente. Você pode abençoar meus amigos?

Platéia: Sim!

R. R. Soares: mas fala a verdade, meu amigo será seu amigo? Você sabe o que estou falando não sabe pessoal? Então estende a mão para cá em nome de Jesus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

É bem verdade que há passagem onde o pastor R. R. Soares menciona o impugnado dizendo: *"Deus abençoe João Caldas e o filho JHC em nome de Jesus. Viva Jesus! Obrigado João, obrigado JHC!"*. Contudo não se pode afirmar que essa manifestação corresponde a pedido de voto, nem de forma implícita.

No que concerne a distribuição de panfletos durante o evento, não enxergo na simples prática dessa conduta qualquer ilicitude vez que existe expresso permissivo legal para tanto. Nesse sentido prevê o art. 38 da Lei das Eleições:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Ademais, não se ouviu uma única testemunha – populares presentes aos "Shows da Fé", que pudessem informar ao juízo eventual descambamento da festa religiosa para ato de campanha política, muito menos com abuso de poder econômico – lembro, o efetivo fundamento fático jurídico desta ação. Por outro lado, as provas testemunhais produzidas pouco serviram para o deslinde do feito. Senão, vejamos.

As afirmações feitas pela testemunha Bekman Amorim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Souza (160/162), que se mostraram completamente insubsistentes.

Asseverou a testemunha que em todos os eventos o impugnado era chamado à frente do palco e era dito pelo religioso que, ao público, que deveriam ser amigos de que fosse seu amigo.

Afirmou ainda que o pastor disse ao público, quando estava ao lado do impugnado, que a pessoa ao seu lado ajudava a propagar a fé cristão deixando usar sua rádio para falar o nome de Jesus.

Entretanto, ficou demonstrado na mídia juntada ao processo que os fatos por ele alegados existente seriam referentes ao Sr. João Caldas, e não ao impugnado, de forma que apenas aquele teria recebido o mencionado tratamento especial dispensado pelo pastor R. R. Soares. Percebo ainda, que diferentemente do informado pelo Sr. Bekman Souza, a testemunha Marcos Antônio Fernandes, que é pastor da IIGD, testemunhou que o impugnado esteve presente em apenas um ou dois eventos (fl. 164).

Narrou a testemunha, ainda, que o impugnado teria participado de todos os eventos, contudo esta informação restou afastada pelas demais testemunhas, que informaram que o impugnado só participou de dois dos eventos (os de Maceió e Penedo, como já informado).

Além do mais não consta nos autos qualquer prova que sustente suposto pedido de votos pelo religioso em benefício do impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

A testemunha sustentou, por fim, que viu o impugnado realizar o pagamento ao Sr. Gilton Andrade, responsável pelo som e pelo todo do evento.

Porém, a Igreja responsável pelo evento trouxe aos autos comprovação dos pagamentos – TED's bancárias nominais e incontroversas - de todas as despesas relativas às festividade religiosa – de todos os 8 "Shows"; consoante se atesta pelos documentos de fls. 586/588 que dão conta de pagamento à empresa Cor e Brilho pela de locação de palco e som.

As fls. 164165 foi ouvido a testemunha Marcos Antônio Fernandes, pastor da igreja promotora do evento, que afirmou que a organização do festividade religiosa foi feita em nível nacional pela igreja, sendo o escritório do Rio de Janeiro o responsável pelo pagamento de todos serviços contratados. Asseverou que seria costume, nesses eventos, a participação de autoridades, que são convidadas a frente pelos pastores para que sejam feitas orações pelos trabalhos por eles desenvolvidos.

Quando da oitiva da Sra. Sahonara Barbosa Cavalcanti Ribeiro (fl. 166), contratada como fotógrafa do impugnado, a mesma disse que nos eventos religiosos em exame participaram, além do impugnado, diversos outros políticos, tendo todos eles sido chamados à frente do palco, dentre os quais, os senadores Benedito de Lira, Renan Calheiros, e o deputado Maurício Tavares, o qual cedeu sítio de sua propriedade para a realização do evento. Afirmou que nos eventos religiosos ocorridos **nenhum político**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

discursou.

Finalmente, os panfletos distribuídos ao público durante o evento religioso servem para demonstrar que o impugnado e o Sr. João Caldas, seu pai, eram apoiados pela igreja em tela. Apoio lícito, transparente e que está longe de constituir por si só, conduta abusiva, de poder econômico ou mesmo outros.

Além disso, como se observa à fl. 33, o material foi produzido nos termos da legislação de regência, fazendo constar todos os dados necessários para identificação do responsável pela sua elaboração, e conseqüente cômputo dentro os gastos de campanha.

O panfleto, nesse cenário, é mero instrumento lícito de publicidade eleitoral, focado em pedir o voto de um segmento evangélico, sem que isso denote abuso de qualquer ordem – sequer de abuso de poder religioso, que inexistente na normatização eleitoral. E inexistente justamente porque o apoio de religiosos a candidatos que assim desejem dar testemunho faz parte da essência da dialética democrática.

Se não fosse assim, todo candidato apoiado por pastores e lideranças religiosas – evangélicas sobretudo - teria eleição certa. O desfecho da recente eleição do município de São Paulo comprova a fragilidade de tal raciocínio e a invalidade da premissa.

Há mais. Como demonstrado na instrução dos feitos, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

pode concluir que outros candidatos também não tenham feito suas propagandas, pois, como já asseverado, não se ouviu nenhum participante dos atos, fiéis e eventualmente eleitores, por cediço.

A participação de todos, inclusive, além de descaracterizar o direcionamento do evento como político e/ou eleitoreiro, também não configura abuso de poder econômico, vez que, na esteira do pacífico entendimento do TSE, é permitido o apoio de entidades religiosas a candidatos a cargo eletivo.

Por outro lado, o fato do impugnado ser proprietário de emissora de rádio e permitir que "seja falado o nome de Jesus" em sua programação, a meu sentir, também não caracteriza abuso de poder econômico. É que o direcionamento do conteúdo transmitido pela emissoras de rádio é de escolha de seus dirigentes, podendo eles optarem livremente pela defesa de determinada vertente religiosa, sem que isso caracterize, necessariamente, abuso de poder econômico.

Ademais, faz-se mister registrar que também não procede a argumentação deduzida sob o signo conceitual de "utilização indevida de meios de comunicação social", uma vez que o eventual abuso desses meios é matéria a ser apreciada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no *caput* art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e não em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que se mostra meio flagrantemente inadequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

A falta de provas de abuso de poder econômico nos autos é tão evidente que, quando de recebimento de cópia dos autos para apuração, o Departamento de Polícia Federal enviou a seguinte resposta (fl. 148):

Em resposta ao Ofício nº 255 – SJ-TRE venho informar que recebemos denúncia de suposta prática de crime eleitoral praticado pelo candidato João Caldas nas eleições de 2010, tendo como base as mesmas informações e vídeos citados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3433-03.2011.6.02.0000.

Ao analisar as condutas, possivelmente, criminosas ali existentes, conclui pela inexistência de prática delitiva e encaminhei o expediente para a corregedoria deste órgão policial, a qual concordou com o arquivamento da notícia crime por falta de justa causa para instauração de Inquérito Policial. (grifei)

Observa-se do exposto, que a própria autoridade policial federal, com toda a instrumentação de apuração que lhe é própria, analisou as condutas tidas como irregulares e não encontrou nada que apontasse a prática de conduta delitiva, promovendo, após o reexame pelo seu órgão de corregedoria, o arquivamento da notícia crime sob o argumento de falta de justa causa.

Registro ainda que, a fragilidade das provas trazidas foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

apontada pelo então relator, Des. Francisco Malaquias quando do indeferimento da antecipação da tutela (fls. 122/126) quando informou que "o acervo probatório apresentado com a inicial não é sólido o o suficiente a indicar a existência da chamada prova inequívoca".

Percebo que pouca coisa mudou quanto ao arcabouço probatório inicialmente juntado aos autos. As provas testemunhais não foram sólidas e bastantes para demonstrar a existência da prática de atos de abuso de poder econômico pelo impugnado.

Essa conclusão se torna ainda mais clara quando do pedido de desistência da ação formulada pelo impugnante, às fls. 224/225, onde afirmou:

3. *Diante das incongruências e contradições levadas a efeito pelo sr. Bekman Amorim em seu depoimento e, mais também, tomando-se conhecimento de que o mesmo, por entregar a este TRE/AL **documentos falsos**, fora indiciado, tendo, inclusive, acatado a transação penal oferecida elo Ministério Público Eleitoral (cópia da sentença em anexo), o impugnante concluiu pela **imprestabilidade de tal prova, porquanto não guarnecida de credibilidade***

4. *É ressabido que o mandato haurido nas urnas pelo povo, somente possa ser cassado via AIME ou AIJE quando contundente e robusta é a prova inserta nos autos. Entretanto, acreditando o autor nas provas por si amealhadas é que aviou a presente ação, mas que, ao longo do caminho processual se mostraram frágeis, a compelir pelo pedido de desistência.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Vê-se do texto transcrito, que aquele que levou a cabo a presente Ação de Impugnação, reconhecendo a fragilidade das provas trazidas, e passando a considerar temerária a demanda, demonstrando ainda o receio de sofrer as sanções decorrentes do crime previsto no art. 25 da Lei das Inelegibilidades, pediu o desistência do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público, que sucedeu o impugnante, passando a figurar no polo ativo do feito, após a produção de todas as provas que entendeu conveniente, também se pronunciou pela imprestabilidade das provas trazidas para fins de configuração de abuso de poder econômico. Assim conclui o *parquet* em suas alegações finais:

"por considerar que não há nos autos provas suficientemente robustas para lastrear a condenação, o Ministério Público, o autor da ação, requer que pedido seja julgado improcedente".

Desta feita, não consta nos autos prova robusta a demonstrar a prática de abuso de poder econômico com potencial para alterar o resultado do pleito pela participação no evento religioso em tela.

Entendendo que a participação em evento religioso não configura abuso de poder econômico, decidiram vários Tribunais pátrios. Vejamos:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. PARTICIPAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

CANDIDATO. EVENTO RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMESSA OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera participação de candidato em evento religioso, sem a comprovação de qualquer oferecimento ou promessa de vantagem, com o fito de obter votos de eleitores, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.

2. Recurso desprovido. (RE - nº 735 - Coqueiro Seco/AL - Acórdão nº 5941 de 17/12/2008 - Relator(a) ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Publicação: 19/12/2008)

Rp - nº 1486 - Cuiabá/MT - Acórdão nº 21259 de 17/07/2012 - Relator(a) SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA - Publicação: 25/07/2012

Ementa:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ARTIGO 30-A DA LEI 9504/97 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM DESACORDO COM NORMAS - IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ILÍCITA E SEM EMISSÃO DE RECIBO - PARTICIPAÇÃO EM EVENTO RELIGIOSO - FINALIDADE ELEITORAL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - GASTOS ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A inépcia da inicial não se sustenta quando para a propositura da ação é necessário apenas relatos, indicação de provas, ou indícios, para que os fatos sejam devidamente investigados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

3. A severa pena da cassação do diploma, que altera a vontade popular sufragada nas urnas, não pode estar balizada exclusivamente em suposições, exigindo, ao revés disso, prova robusta e incontroversa. A participação em evento religioso, com convite estendido a todos os candidatos, não configura ilícito eleitoral.

RE - nº 1080 – Vilhena/RO - Acórdão nº 665/2008 de 25/09/2008 -
Relator(a) IVANIRA FEITOSA BORGES - Publicação: 25/09/2008

Ementa:

Recurso Eleitoral. Presença em Ato Religioso. Alegação de Propaganda Irregular. Não configuração. Liberdade de Culto. Improvimento.

Não configura ato de propaganda eleitoral a mera presença de candidato em ato religioso diverso de sua fé professada.

Preleciona José Jairo Gomes (op. Cit. p. 559) que "tem-se exigido que os eventos considerados apresentem potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude que possam ferir a normalidade ou legitimidade das eleições.

Em idêntico sentido, é o pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral no sentido de que é necessária a comprovação, por prova robusta e conclusiva, da potencialidade da conduta apontada como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

abusiva. Assim decidiu recentemente a Corte Superior:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. **A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.**

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. **A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas.**

Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos. (REspe - nº 958285418 - Santa Quitéria/CE - Acórdão de 04/10/2011 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 03/11/2011)

Ementa: Ação de impugnação de mandato eletivo. Potencialidade.

1. Não configurada a potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito, não há falar em abuso do poder econômico que acarrete a cassação dos mandatos, de acordo com o art. 14, § 10, da Constituição Federal. (AgR-REspe - nº 1361737 - Itamaraju/BA -



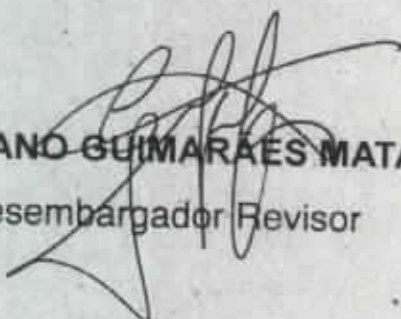
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Acórdão de 20/03/2012 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE
SOARES - Publicação: 24/04/2012)

Destarte, após um detido exame das 927 páginas do processo, não encontro no encarte processual qualquer elemento que aponte pela procedência do presente feito, em especial diante do fato de que todos os que ocuparam o polo ativo da demanda – tanto o proponente da demanda como o *parquet* - demonstraram a imprestabilidade desta ação em razão da extrema precariedade do arcabouço probatório constante.

Mercê do exposto, e diante da ausência de provas a demonstrar o abuso de poder econômico, pedindo colossais vênias ao relator, e aos que o acompanharem, na qualidade de revisor, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente ação de impugnação de mandato eletivo.

É como penso, é como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Revisor



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ASSISTENTE: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

IMPUGNADO: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

ADVOGADOS: João Luis Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins e outros.

ASSISTENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN), ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e José de Barros Lima Neto.

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

REVISOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS: Cuida-se de pedido de vista em ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por LINALDO ARAÚJO em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC), que versa sobre abuso de poder econômico supostamente ocorrido no pleito de 2010, atinente ao cargo de deputado estadual.

Antes de tudo, ressalto que o caso requer, mesmo sucintamente, que sejam prestados alguns esclarecimentos que denotam a complexidade do feito e justificam o meu pedido de vista objetivando uma melhor análise para propiciar um convencimento seguro acerca do quadro fático e jurídico da presente demanda.

O processo foi inicialmente conduzido sob a relatoria do então Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior, que oficiou nos autos até janeiro de 2012.

Em seguida, em face do término do biênio do referido magistrado nesta egrégia Corte Regional, os autos foram encaminhados ao seu substituto legal, Des. Eleitoral Fernando Antonio Barbosa Maciel.

O Dr. Fernando Maciel atuou até julho de 2012, quando seu mandato de juiz substituto findou-se neste Tribunal. Em vista disso, os autos restaram redistribuídos ao seu substituto legal, Des. Antônio Carlos Gouveia (fl. 836).

Porém, o Dr. Antônio Carlos Gouveia, em 29.8.2012 (folha 841), averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, vindo o feito a ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

redistribuído à Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, isto em 5.9.2012.

Aquela ilustre Magistrada, em 13.9.2012, chegou a pedir a inclusão do processo em pauta de julgamento. Todavia, por força do requerimento formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas às folhas 859-861, a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, em decisão proferida às fls. 912-913, entendeu pela impossibilidade continuar na relatoria do feito, uma vez que Sua Excelência, por ser a presidente da sessão de julgamento do aludido processo, não poderia funcionar como relatora, consoante o art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

É forçoso explicar que a Des. Elisabeth Carvalho, vice-presidente deste Tribunal Regional, é quem preside a sessão de julgamento da demanda em face do impedimento de atuar no processado do ilustre presidente, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, conforme se observa da certidão de julgamento de fl. 634.

Prosseguindo, afinal, definiu-se, por meio de nova redistribuição, que a relatoria da demanda coube ao Des. Eleitoral Antonio José Bittencourt Araújo.

Registre-se, ainda, que o Desembargador Otávio Leão Praxedes também averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do documento de folha 936, vindo a ser convocado para participar do julgamento o Desembargador José Carlos Malta Marques (folha 937).

Como se vê, no caso em tela, houve vários casos de impedimento e de suspeição de magistrados desta Corte, fato que sugere um cuidado redobrado na apreciação da demanda, dada a sua indiscutível complexidade. Afora isso, ganha relevo a matéria deduzida em juízo por conta de estar em discussão a manutenção de um cargo eletivo de deputado estadual.

Dito isso e apenas com o propósito de resumir a lide, relembro que a acusação contra o candidato JHC é a de que ele patrocinou financeiramente eventos da Igreja Internacional da Graça de Deus, vindo a ser beneficiário de prática de abuso de poder econômico e/ou religioso, consistente no apoio eleitoral prestado pelo missionário RR Soares, autoridade máxima daquela entidade religiosa.

Segundo o impugnante, em setembro de 2010, a pretexto de se comemorar o 30º (trigésimo) aniversário daquela Igreja, foram realizados showmícios em algumas cidades alagoanas com o escopo de se angariar votos a JHC, sendo que o referido missionário religioso, em troca desse apoio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000

político, recebera espaço em rádios da propriedade do impugnado e de seu genitor.

Após as manifestações das partes e a superação da fase instrutória, inclusive com o julgamento de sucessivos incidentes processuais – proferido monocraticamente pelos desembargadores eleitorais que funcionaram como relator e pelo próprio Plenário da Corte, em sede de agravos regimentais –, o Relator do feito, Des. Antonio Bittencourt, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente a AIME, cassando o mandato eletivo de JHC.

Das anotações que fiz, os demais membros desta augusta Corte Eleitoral igualmente rejeitaram as preliminares. Todavia, o Revisor, Des. Eleitoral, Luciano Guimarães Mata, quanto ao mérito, votou pela improcedência da ação, entendendo inexistir provas suficientes à demonstração do abuso de poder econômico.

Em seguida, o Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior acompanhou o Relator, votando pela procedência da demanda. Ato-continuo, este Magistrado formulou pedido de vista.

É o Relatório. Fundamento e decido.

O autor da demanda, Sr. Linaldo Araújo, em 25/08/2011 (fls. 224/225), requereu a desistência desta ação, fundamentando seu pedido na fragilidade do acervo probatório até então produzido nos autos desta AIME.

Todavia, o Ministério Público Eleitoral, em virtude de se tratar de matéria de ordem pública, assumiu a demanda (fls. 232-233), mas, ao final da lide, pronunciou-se pela improcedência da ação (fls. 686-702).

O douto relator, Des. Eleitoral Antonio José Bittencourt Araújo, discordou da manifestação do Ministério Público, votando pela procedência do pedido e a consequente cassação do mandato eletivo do deputado estadual JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

Devo assentar que nada impede que o Relator discorde da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, cediço que a manifestação do Ministério Público não é vinculante para o julgador (dentre outras: TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26454 – itapeva/MG, julgado em 16.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 4.9.2017, pág. 81):

De outro lado, deve ser enaltecido e explicitado o valoroso trabalho desenvolvido pelo MPE, na pessoa do Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, posto que Sua Excelência, no caso em apreço, mostrou-se, mais uma



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

vez, proativo, tranquilo, diligente e zeloso nos seus afezeres institucionais, sendo, por isso, uma grata satisfação contar com sua presença nas sessões plenárias deste Tribunal e poder fazer a leitura de suas manifestações escritas, que são sempre uma peça de referência em face do substancial conteúdo jurídico dos argumentos lançados.

Feitas essas referências e distinções, cumpre firmar posição relativamente aos principais temas abordados nesta ação.

Pois bem, tecnicamente, em sede de Direito Eleitoral, não existe a figura ou o instituto do "abuso de poder religioso", somente havendo que se falar em abuso de poder político ou econômico.

Os excessos ocorridos na prática religiosa que tenham o condão de beneficiar indevidamente determinada candidatura devem representar expressão econômica para que, a partir daí, a Justiça Eleitoral seja acionada, coiba, reprima e puna os culpados, aplicando as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse diapasão, é oportuno citar o conceito de abuso de poder econômico, conforme o entendimento do Ministro aposentado Carlos Velloso:

O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (TSE - AgRgRESPE nº 21.312, julgado em 2.12.2003).

No caso dos autos, em verdade, não há elementos que permitam seriamente sustentar a AIME com base nos argumentos trazidos à colação, pois o apoio às campanhas eleitorais é muito comum nos segmentos religiosos, sindicais, representativos de proprietários rurais, no meio artístico, dentre outros.

Várias celebridades e religiosos costumam emprestar apoio político a candidatos ou a agremiações partidárias, mesmo porque muitas pessoas detentoras de fama apresentam simpatia a certos postulantes de cargos eletivos, notadamente quando estes estão alinhados com as diretrizes ou defendem interesses dos seus apoiadores. Os religiosos são apenas mais um dos atores do processo eleitoral, notadamente quando se envolvem nas campanhas políticas.

Apenas para argumentar, lembro-me de que, no guia eleitoral gratuito de 2012, no pleito de Maceió, várias pessoas apareceram mostrando-se como o candidato dos evangélicos, a exemplo do "Pastor João Luis" e do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000

"Pastor Marcelo Gouveia", que até mesmo usaram essas denominações na urna eletrônica. Nesses casos, igualmente não ficou configurado qualquer abuso.

Aliás, é curial realçar que o único elemento de prova com alguma representação econômica foi o folder, cuja cópia está assentada à folha 33.

Esse documento, indubitavelmente, configura material de campanha eleitoral de JCH e de seu genitor (João Caldas). Porém, a alegação de terem sido distribuídos 50.000 exemplares desse material aos eleitores não guarda sintonia com a prova carreada ao feito, pois o próprio documento indica uma tiragem de apenas 5.000 unidades.

Essa propaganda eleitoral deve ser considerada como lícita, ante a inexistência de qualquer alegação séria que prove o contrário. Os autos, ademais, sequer contêm o valor exato do gasto com a confecção desses *folders*, mas eles não devem ter ultrapassado a quantia de R\$ 5.000,00, supondo-se um custo unitário de 01 (um) real.

Haveria como decretar-se a perda de um mandato eletivo de deputado estadual apenas com base nisso? A resposta deve ser negativa, já que se deve privilegiar a votação popular obtida pelo candidato, não se podendo presumir a ocorrência de abuso na campanha eleitoral.

Prosseguindo, diferentemente dos ilustres magistrados que entendem de forma diversa, penso que as fotografias acostadas aos autos (fls. 20-32; 73-80) mostram que se tratou de um evento religioso.

O impugnado, Sr. João Henrique Holanda Caldas, nas fotografias de fls. 23, 25, 30, 31, 32, 73, 74, 75 e 76, não aparece vestindo roupas que identifiquem atos de campanha eleitoral à população presente em tais eventos.

Aliás, seja no vídeo ou nas fotografias ofertadas pelas partes, não há bandeiras ou faixas de campanha eleitoral de JHC nos palanques montados nos aludidos eventos, exceto com mensagens religiosas da Igreja Internacional da Graça de Deus, conforme abaixo:

- a) "Show da Fé" (fls. 24);
- b) "Décadas de Bênção" (fls. 28).

Parece, salvo melhor juízo, que o candidato JHC, nos eventos comemorativos do 30º (trigésimo) aniversário da Igreja de RR Soares comportou-se de forma discreta no palco montado, mesmo no fervor dos últimos dias da campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

Poder-se-ia afirmar que a presença de JHC com algumas moças (vestindo camisas verdes) entregando panfletos de campanha seria apta a configurar abuso de poder econômico, já que realizada em tais eventos religiosos.

No entanto, a entrega de panfletos de campanha (folders) não se dera em cima do palco onde realizada a pregação evangélica de RR Soares, mas ocorrera no chão desse locais. A entrega desse material de campanha eleitoral sequer fora anunciada pelo citado missionário.

É de se consignar que JHC não discursou nos eventos religiosos, praticamente ficando sentado durante a pregação do missionário RR Soares, segundo se verifica do acervo probatório.

Quanto ao vídeo contendo a gravação em áudio e imagem dos eventos religiosos objeto destes autos, importa assentar que o Direito Eleitoral busca a verdade real em prol da legitimidade e normalidade das eleições, visando, dentre outros, extirpar a influência do poder econômico, conforme reza o § 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988. Todavia, tenho aquele vídeo como imprestável e ilegítimo como meio de prova, uma vez que fora editado e manipulado, não podendo ser submetido a uma perícia técnica.

Nesse sentido, ainda que se deva fazer uma análise do malsinado vídeo de folha 43, é forçoso reconhecer que ele replica imagens, esconde rostos, corta trechos, sendo verdadeiramente montado de modo a, possivelmente, distorcer a realidade dos fatos.

Penso que a única análise possível do vídeo é fazê-lo em conjunto com as fotografias que guarnecem o feito, das próprias alegações das partes e da oitiva das testemunhas.

O impugnado afirma em sua defesa que somente participou da comemoração do 30º aniversário da Igreja de RR Soares nos municípios de São Miguel dos Campos e de Maceió. O citado vídeo não demonstra a participação de JHC em outras cidades (Palmeira dos Índios, Junqueiro e Penedo), conforme afirma a petição inicial (folha 04) e o depoimento da testemunha Bekman Amorim de Moura (fls. 160-163).

As fotografias juntadas ao feito, seja pelo autor (fls. 25-32) ou pelo impugnado (fls. 73-80), também não comprovam os locais em que se dera a participação de JHC.

Logo, à falta de provas convincentes, não é possível considerar que o Senhor João Henrique Caldas tenha participado daquele evento nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

municípios de Palmeira dos Índios, Junqueiro e Penedo, mesmo porque sequer foram juntadas ao processos gravação das emissoras de rádio e de televisão, em que JCH e João Caldas tenham participação societária, contendo um aviso ou chamamento à população dos municípios de Palmeira dos Índios, Junqueiro e Penedo para que o eleitorado pudesse comparecer aos eventos religiosos e contar com a presença de JHC.

Aliás, deve ser aberto um parênteses em relação ao depoimento prestado pelo Sr. Bekman Amorim de Moura, pois ele foi a única testemunha, repita-se, que afirmou que JHC estivera presente em todos os municípios onde ocorreram as comemorações de aniversário da Igreja Internacional da Graça de Deus no Estado de Alagoas no mês de setembro de 2010.

O depoimento de Bekman Amorim de Moura parece não merecer maior credibilidade, pois, conforme os documentos de fls. 227-230, ele foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo crime de uso de documento falso na Justiça Eleitoral. Consta das fls. 229-230 que o referido cidadão aceitou os termos da transação penal em audiência na 3ª Vara da Justiça Federal de Maceió.

É relevante anotar, assim, que não devem ser levados em consideração os trechos do seus depoimentos de folhas 161 e 541, quando ele verbera que o impugnado (JHC), em PENEDO/AL, teria efetuado pagamento a algumas pessoas, referente a despesas do aniversário da Igreja de RR Soares.

Ademais, o Sr. Bekman Amorim de Moura, única testemunha de acusação, prestou depoimentos repletos de incongruências e contradições, dentre outras, conforme as abaixo especificadas:

a) FOLHAS 161-162: (...) que em São Miguel dos Campos o pastor RR Soares pediu votos para o impugnado; que retificando o depoimento, no palco do evento o pastor não pediu votos para o impugnado, mas que em São Miguel dos Campos ele presenciou o Missionário RR Soares, fora do palco, pedir diretamente voto para o impugnado (...)

O depoimento, consoante os trechos acima, mostra-se bastante confuso e contraditório, demonstrando que a testemunha não está devidamente segura do que informa à autoridade judiciária que presidiu a oitiva.

b) FOLHA 540: (...) que afirmou que jamais teve qualquer discussão com o impugnado, bem como jamais destruiu, quebrou ou mesmo realizou qualquer ato de violência no comitê do então candidato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000

ora impugnado (...). FOLHAS 542/543: (...) que não tem conhecimento de qualquer invasão ao comitê do candidato João Henrique Caldas (...)

Como se vê das passagens acima, o depoente, inicialmente, presta afirmação bastante tranquila quanto ao fato de não ter participado do "quebra-quebra" supostamente ocorrido no comitê eleitoral de JHC. Todavia, logo em seguida, no mesmo depoimento, inacreditavelmente, contradiz-se, aduzindo desconhecer qualquer notícia atinente à ocorrência desse fato.

Há que se destacar, ainda, outra contradição do depoimento de Bekman Amorim, desta feita quando do confronto de sua oitiva com a prova que abastece o feito, como bem realçou a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas à folha 697:

Bekman Amorim ainda trouxe a relevante informação que João Henrique Caldas teria pago com recursos próprios Gilton Andrade, 'responsável pelo som em Penedo', conforme a testemunha. Tal dado poderia sugerir que, de fato, era João Henrique o organizador e beneficiário dos eventos. Ocorre que às fls. 586/588 há provas de que a Igreja Internacional da Graça de Deus realizou depósito de R\$ 2.300,00, em 16/09/2010, para Roserval Pinheiro da Silva. Às fls. 587 consta proposta de orçamento de locação de palco e som, feita pela empresa Cor é brilho, assinada por Roserval Pinheiro da Silva, de valor idêntico ao depositado pela Igreja. Parece evidente que: a) quem prestou o serviço foi tal pessoa e não Gilton andrade; b) que o pagamento não foi realizado pelo réu, mas pela IIGD.

Ora, o ônus de desconstituir essa prova documental caberia ao autor, ao assistente de acusação ou ao Ministério Público, mas isso não foi feito, o que, salvo melhor juízo, permite concluir que a veracidade e licitude de tais documentos milita em favor do impugnado.

Os demais depoimentos em nada acrescentam à tese da configuração do abuso de poder econômico, posto que foram prestados por pessoas indicadas pelo impugnado e, com toda certeza, apenas confirmam a versão da defesa.

A acareação entre Bekman Amorim e Walter Gomes Bezerra e os depoimentos por eles prestados em juízo, de um modo geral, também não ofertam qualquer elemento elucidativo. Num e noutro depoimento, apenas se verificam algumas contradições a respeito da existência da relação profissional e pessoal entre os depoentes, sendo que a maior parte das afirmativas não foi provada nos autos, ficando impossível ao julgador, de forma categórica, saber qual a versão verdadeira dos fatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

Na realidade, a maior parte das alegações contidas na peça vestibular não procedem. Primeiro, porque todas as despesas relacionadas à comemoração do 30º aniversário da Igreja de RR Soares foram custeadas pela própria entidade religiosa, conforme os documentos trazidos pelo impugnado. Segundo, porque o demandado não dispendeu um tostão nesses eventos, não tendo financiado os shows do missionário RR Soares.

A tese veiculada na impugnação ao mandato eletivo é incoerente, levando-se em consideração o acervo probatório, pois não se cuidou de showmício, mas de meros eventos religiosos que contaram com a presença do impugnado e muitos outros políticos que disputaram o pleito eleitoral de 2010.

Ressalto que a participação dos políticos nos tais eventos foi acessória, coadjuvante, somente demonstrando o apoio por eles àquela entidade religiosa e vice-versa.

Não entendo ter havido uma transformação do palco montado pela Igreja de RR Soares em um palanque eleitoral. Há, aqui e acolá, uma reverência daquela igreja a um ou outro político, mas num cenário de normalidade.

De mais a mais, ficou evidenciado nos autos que a comemoração do 30º aniversário da Igreja Internacional da Graça de Deus ocorreu em várias cidade do Brasil, inclusive com o comparecimento de políticos.

Noutra vertente, deve ser pontuado que o ilustre Relator do feito ressaltou que os meios de comunicação de massa, ainda que não sejam da propriedade de JHC ou de João Caldas (genitor do impugnado), teriam sido utilizados em benefício da candidatura do impugnado.

Com efeito, o folder acostado à folha 33, informa que João Caldas e JCH permitiram que fosse veiculada, na Rádio Farol Melodia 90.1 e na TV Farol (canal 16), a programação da Nossa Rádio 89.3, esta última divulgadora de eventos da Igreja de RR Soares.

Porém, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidatura é matéria passível de apuração em sede investigação judicial eleitoral (art. 22, *caput* da LC nº 64/90), não se confundindo com abuso de poder econômico, que é reprimido por meio de AIJE ou de AIME.

Nesse aspecto, é prudente gizar que o TSE tem firme entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não é o meio viável para se apurar a prática de uso indevido de veículos ou meios de comunicação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

social em benefício de candidatura (dentre outros: Ag Reg – RESPE nº 28.226/SP, julgado em 7.4.2009, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; RESPE nº 25.906/SP, julgado em 29.8.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi).

Eventuais notícias acerca de eventos da Igreja Internacional da Graça de Deus veiculados naqueles 02 (dois) veículos de comunicação social, – inclusive os relacionados à comemoração do seu 30º aniversário –, na hipótese de configurarem abuso, deveriam, em sendo o caso, ter sido agitados no momento próprio, em sede de AIJE, sob pena de preclusão.

Por oportuno, há que se enfatizar que essa alegação de suposto uso indevido de veículo de comunicação social em benefício de candidatura não constou da petição inicial e, por isso, não pode justificar a procedência da AIJE, em homenagem ao devido processo legal que prega, dentre outros, a observância aos limites objetivos da lide.

Aliás, b TSE, em recentíssimo julgado (Ag. Reg RESPE nº 1593-89/AL, Relator designado Min. Arnaldo Versiani) considerou decisão *extra petita* um julgamento realizado pelo TRE/AL, entendendo aquela Corte Superior que *o ajuizamento da AIME exige que o conjunto de provas esteja relacionado com o objeto da inicial, sob pena de violação ao princípio da demanda.*

Quanto à ideia de que somente não haveria abuso de poder econômico se todos os candidatos da eleição de 2010 estivessem no palco e/ou fossem previamente convidados pela Igreja Internacional da Graça de Deus, entendo cuidar-se de tese bastante infundada.

Com efeito, essa exigência seria absolutamente impossível de ser cumprida sob o prisma fático, além de ser destituída de qualquer razoabilidade, mesmo porque a legislação eleitoral não proíbe a participação de candidatos em eventos religiosos. Em verdade, a lei veda outras condutas, a exemplo da participação de candidatos em inauguração de obras públicas.

É de se indagar: Se um candidato vai a uma missa ou a um culto evangélico, isso, por si só, é abuso de poder econômico? Obviamente que não, posto que o candidato, mesmo no período eleitoral, não está privado de manter suas atividades sociais, religiosas e várias outras admitidas na legislação eleitoral.

Conforme já mencionado, JHC aduziu que somente teria comparecido a 02 (dois) dos 05 (cinco) eventos religiosos promovidos em Alagoas pela Igreja Internacional da Graça de Deus, ocorridos nas cidades de Maceió e de São Miguel dos Campos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000.

No entanto, se houvesse efetivamente existido abuso de poder econômico com benefício à candidatura do impugnado, mesmo que praticado por terceiros, JHC poderia vir a ter o seu mandato eletivo cassado, pois ele seria um dos beneficiários do ilícito e, ademais, esteve presente pelo menos em parte dos eventos religiosos. Em reforço a isso, é imperioso afirmar que a legislação eleitoral, mesmo em casos desse jaez, mantém a sua diretriz firme de preservar, a qualquer custo, a lisura do pleito (dentre outros: TSE ED – RESPE nº 37.250, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 1º.6.2010).

Sobre a alegação de pedido de voto feito por RR Soares ao candidato JHC, penso não ter ocorrido esse fato. Entendo que o pedido indireto de votos foi feito em prol de pai do impugnado, Sr. João Caldas, conforme consta do malsinado vídeo, mormente nos trechos que seguem:

RR Soares: *eu quero só pedir uma oração para dois amigos que eu tenho aqui hoje em nome de Jesus. Amigo meu é amigo de vocês?*

Plateia: *Sim.*

RR Soares: *Ele tem uma rádio lá em Maceió e ele deixa a gente falar de Jesus na rádio dele. Mas ele é pão duro, quanto tempo você deixa a gente falar na sua rádio?*

João Caldas: *24 horas.*

RR Soares: *24 horas. É um coração liberal. Esse é o João Caldas. É meu amigo, eu quero que vocês orem por ele, em nome de Jesus, amém?*

RR Soares: *Lá no helicóptero não tinha lugar então ele teve que vir de carro para encontrar com a gente. Você pode abençoar meus amigos?*

Plateia: *Sim.*

RR Soares: *mas fala a verdade, meu amigo será seu amigo? Você sabe o que estou falando não sabe pessoal? Então estende a mão pra cá em nome de Jesus.*

O vídeo, por estar editado, não demonstra quem, no momento em que foram proferidas essas palavras, estaria ao lado de João Caldas. De toda sorte, o impugnado sequer falou a plateia, o que demonstra a inexistência de prova significativa que permita a cassação do mandato eletivo.

Nessa toada, não se pode afirmar que não tenha havido pedido de votos do missionário RR Soares fora do palco, no chão junto à população de determinado município. Mas, ainda que isso tenha ocorrido, tratou-se de fato isolado, igualmente insuscetível de impulsionar a candidatura do impugnado (TSE – RO nº 744, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004).

É que o TSE entende que somente se pode cassar o mandato eletivo quando estiver configurada a potencialidade lesiva da conduta, ou seja,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000

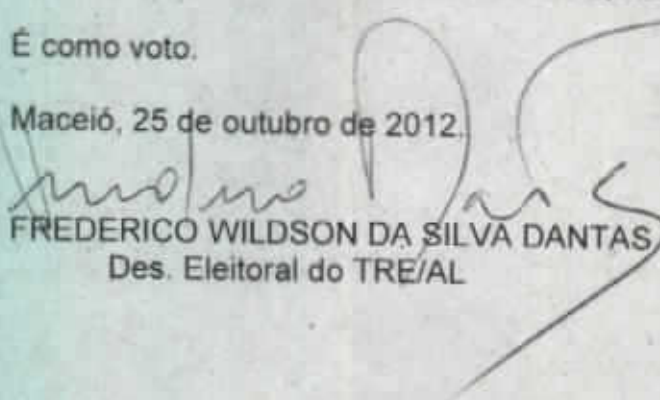
se o fato apurado tiver o condão de desequilibrar o pleito, emprestando força descomunal ao candidato beneficiário do ilícito.

Esses eventos em questão não são aptos a desequilibrar o pleito, pois se constituíram basicamente de festividades religiosas, com apresentação de bandas *gospel* e pregações evangélicas. A mera presença de políticos nas condições em que se deu, não descaracterizou o evento, isto é, NÃO transformou a comemoração do 30º aniversário da Igreja Internacional da Graça de Deus em um palanque eleitoral.

Em vista do exposto, pedindo vênias ao douto Relator, acompanho o voto do eminente Revisor, julgando improcedente a demanda e, em vista disso, mantendo incólume o mandato eletivo de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por não ter sido demonstrado o abuso de poder econômico.

É como voto.

Maceió, 25 de outubro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº
3433-03.2010.6.02.0000

Prot. 26.040/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/10/2012 (SESSÃO Nº 107/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: ANA CATHARINA MACHADO VERAS TENÓRIO

AUTUAÇÃO

IMPUGNANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE(S)	: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: Saulo Lima Brito
ADVOGADO	: Lincoln Fernandes Oliveira Lima
IMPUGNADO	: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
ASSISTENTE(S)	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO	: Jamile Duarte Coelho Vieira
ADVOGADO	: José de Barros Lima Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata, José Carlos Malta Marques e Frederico Wildson da Silva Dantas, em julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.366, de 29.10.2012) Proferiu voto de Minerva a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Averbou sua suspeição o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de outubro de 2012

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários